



COMBATENDO A PENA DE MULTA:

manual de estratégias jurídicas
para advogadas e advogados

Instituto Pro Bono



COMBATENDO A PENA DE MULTA:

manual de estratégias jurídicas
para advogadas e advogados

Expediente institucional

CONSELHO DELIBERATIVO

Flavia Regina de Souza

PRESIDENTE

Fabio Caruso Cury

João Daniel Rassi

José Carlos Junqueira S. Meirelles

Oscar Vilhena Vieira

Paulo Celso Oliveira Pankararu

Theodomiro Dias Neto

EQUIPE

Marcos Fuchs

DIRETOR EXECUTIVO

Nadia Barros

DIRETORA ADJUNTA

Rebecca Groterhorst

DIRETORA DE PROJETOS

Manuela Gatto

ASSISTENTE DE PROJETOS

Harumi Visconti

COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO

Muriel Aronis

GESTORA DO PROJETO DE FORTALECIMENTO
DA SOCIEDADE CIVIL

Amanda Medina

ASSISTENTE PARA DIVERSIDADE
E INCLUSÃO NO DIREITO



Realização: Instituto Pro Bono
Pesquisa: Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini
Revisão técnica: Manuela Gatto e Rebecca Groterhorst
Revisão ortográfica e padronização: Willians Meneses
Projeto gráfico e diagramação: Débora De Maio | Estúdio Avoa
Ilustrações: Estúdio Rebimboca
Ícones: Noun Project
Financiamento: Porticus

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Combatendo a pena de multa [livro eletrônico]:
manual de estratégias jurídicas para advogadas
e advogados / Instituto Pro Bono. -- São Paulo:
Ed. dos Autores, 2024.

PDF

Vários colaboradores. Bibliografia.

ISBN 978-65-01-12222-9

1. Execução penal - Leis e legislação - Brasil
2. Multas - Brasil 3. Pena (Direito) 4. Sistema penitenciário - Brasil I. Instituto Pro Bono.

24-222710

CDU-343.8

Índices para catálogo sistemático:

1. Execução penal: Legalidade: Direito penal 343.8
Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13368007>



O que é o **INSTITUTO PRO BONO?**



O **Instituto Pro Bono (IPB)** é uma organização sem fins lucrativos que tem como missão promover o acesso à justiça de populações vulneráveis e organizações da sociedade civil por meio da advocacia voluntária. Fundado em 2001, o IPB atua como ponte entre populações vulneráveis ou organizações da sociedade civil e advogados(as), escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresa dispostos a oferecer serviços voluntários com a máxima qualidade, realizando atendimentos jurídicos gratuitos, capacitando pessoas e promovendo publicações, debates e eventos sobre a prática da advocacia voluntária.

O que é o Projeto **PENA DE MULTA** do Instituto Pro Bono?



O **Instituto Pro Bono**, desde 2019, tem se debruçado sobre os desafios da vida em liberdade daqueles que deixaram o sistema carcerário brasileiro. Um desses desafios, no qual se insere o principal tema deste manual, refere-se à pena de multa.

Nos últimos anos, sob o pretexto de combate à grande criminalidade econômica, o entendimento jurisprudencial e a legislação brasileira sobre a pena de multa se tornaram muito mais gravosas, passando a reconhecer o caráter penal dessa sanção pecuniária mesmo quando já cumprido integralmente o período de privação de liberdade, além de serem reforçados os mecanismos para cobrança dos valores devidos. Contudo, na prática, as pessoas verdadeiramente afetadas por essas medidas possuem um perfil completamente diverso da grande criminalidade econômica que se pretendia combater: são justamente aqueles com piores condições de renda, de escolaridade, de moradia e de acesso aos seus direitos e garantias fundamentais aqueles que mais sofrerão com o endurecimento dessa política penal.

Diariamente, o **Instituto Pro Bono** é procurado por pessoas que devem valores exorbitantes ao Estado, impossíveis de serem pagos mesmo que de forma parcelada. Outros, em busca do restabelecimento de suas vidas após o cárcere, são constantemente testados ao encontrarem as portas da reinserção social totalmente fechadas: a falta de pagamento da multa penal faz com que o estado de “condenado” persista, reforçando os estigmas sempre atribuídos aos egressos do sistema prisional; as dificuldades impostas para regularização do CPF e do título de eleitor impedem o recebimento de benefícios sociais, a participação em eleições, a abertura de contas bancárias, a celebração de contratos de aluguel e a

contratação formal em postos de trabalho, apenas para citar algumas das dificuldades enfrentadas. Ao final, parece que o Estado, supostamente responsável por dar meios para a ressocialização e para a reinserção social¹, acaba por garantir a exclusão cívica e social permanente para aqueles que, um dia, foram condenados por um ato criminoso.

Ciente dessas adversidades e sempre considerando seu dever de auxílio às populações socioeconomicamente vulneráveis, o **Instituto Pro Bono** vem realizando uma série de ações voltadas à assistência jurídica de egressos que, em razão da pena de multa, são impedidos do pleno exercício de sua cidadania. Foi por isso que, buscando o fortalecimento da defesa em casos de combate à pena de multa, o Instituto Pro Bono decidiu elaborar esse material, compartilhando algumas das estratégias utilizadas advogados e advogadas voluntários(as) do Instituto Pro Bono no atendimento jurídico gratuito dessas pessoas, bem como aprofundando as discussões sobre o tema.

Sumário

1. EXECUÇÃO PENAL NA PRÁTICA: UMA BREVE REVISÃO	10
1.1 Competência e procedimentos da execução penal	10
1.2 Localizando o processo de execução penal	15
1.3 Progressão e regressão de regime	16
2. A PENA DE MULTA	19
2.1 Dinâmica da pena de multa	22
2.2 Como a pena de multa é calculada?	23
2.3 Pagamento da pena de multa e a competência para execução	28
2.3.1 Parcelamento da pena de multa	29
2.3.2 A penhora de bens	32
2.4 O não pagamento da multa penal – consequências na vida da pessoa egressa	35
3. COMBATENDO A PENA DE MULTA	37
3.1 Atendimento às pessoas com pena de multa	38
3.2 Reconhecimento da hipossuficiência para extinção da pena de multa	41
3.3 Procedimento para requerer a extinção da punibilidade com base na hipossuficiência	49
3.4 Reconhecimento da isenção da pena de multa que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional	52
3.5 Prescrição executória da pena de multa	53
3.5.1 Como contestar o prazo prescricional da multa penal?	55
4. O INDULTO COMO CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE	56
4.1 O que é indulto	57
4.2 Indulto Natalino de 2023 – Decreto 11.846/23	58
4.2.1 Efetuando o pedido de indulto para devedores de multa penal	59
5. RESTITUIÇÃO DE DIREITOS E ACESSO A BENEFÍCIOS SOCIAIS	61
5.1 Alistamento eleitoral e emissão do título de eleitor	62
5.1.2 Solicitando a emissão do título de eleitor	64
5.2 Extinção da punibilidade e restituição dos direitos políticos	65
5.3 É possível votar com pena de multa em aberto?	66
5.4 Regularização do CPF	68
5.5 Inscrição no Cadastro Único (CadÚnico)	69
5.6 Outras recomendações	70
REFERÊNCIAS	71
ANEXO - JURISPRUDÊNCIA PARA RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA	72



1. EXECUÇÃO PENAL NA PRÁTICA:

uma breve revisão

Para lidar com alguns dos temas que envolvem a pena de multa, é preciso compreender algumas lições básicas sobre temas de execução penal. Por isso, a primeira parte deste manual se debruça sobre uma breve revisão do tema.

A persecução penal no Brasil possui basicamente três fases: uma primeira, pré-processual, normalmente caracterizada pelos procedimentos investigativos do inquérito policial, que poderá culminar no oferecimento da denúncia; uma fase processual, iniciada com o recebimento da denúncia, então seguindo uma série de ritos para que, ao final, seja alcançado o trânsito em julgado de uma decisão condenatória ou absolutória. Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, inicia-se a execução penal definitiva – que em muitos casos já pode ocorrer de forma provisória –, fase essa que será encerrada somente quando se der o integral cumprimento das penas impostas nas decisões condenatórias, levando à extinção da punibilidade.

Porém, ainda que a fase de execução ocupe grande espaço dentro do processo penal, e que o seu cumprimento, especialmente na realidade prisional brasileira, represente um período de total inobservância dos mais caros direitos fundamentais², a execução penal costuma ser pouco – ou nada – estudada nas faculdades de Direito, levando ao desconhecimento de sua competência, suas funções, seus procedimentos ou até mesmo do vocabulário comumente empregado por aqueles quotidianamente envolvidos em suas atividades. Por isso, abaixo são apresentadas de forma concisa e direta algumas das questões que se mostram vitais para uma boa atuação na execução penal, além de serem eventualmente necessárias para resolução de casos que envolvam a pena de multa.³

1.1 Competência e procedimentos da execução penal

A maior parte dos atos da execução penal é regulamentada pela **Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)**, mas, por vezes, será necessário recorrer a outras leis, como o Código de Processo Penal ou o Código Penal. De toda forma, na prática, em grande parte das vezes o **juízo de execução criminal atua mais como uma etapa técnico-burocrática do que jurisdicional, preocupado em verificar o cumprimento/descumprimento de determinadas condições que levariam a um melhor/pior cumprimento de pena, ou mesmo à sua extinção**. Isso fica ainda mais claro ao observarmos os casos de competência desse juízo, descritos no artigo 66 da Lei de Execução Penal:

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

- I** aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II** declarar extinta a punibilidade;
- III** decidir sobre:
 - a.** soma ou unificação de penas;
 - b.** progressão ou regressão nos regimes;
 - c.** detração e remição da pena;
 - d.** suspensão condicional da pena;
 - e.** livramento condicional;
 - f.** incidentes da execução.
- IV** autorizar saídas temporárias;
- V** determinar:
 - a.** a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b.** a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c.** a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d.** a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e.** a revogação da medida de segurança;
 - f.** a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g.** o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - h.** a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
 - i.** (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- VI** zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII** inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII** interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX** compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X** emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Já no que diz respeito aos procedimentos judiciais adotados para a resolução das questões acima, sua previsão está no Título VIII da Lei de Execução Penal, entre seus artigos 194 a 197:

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

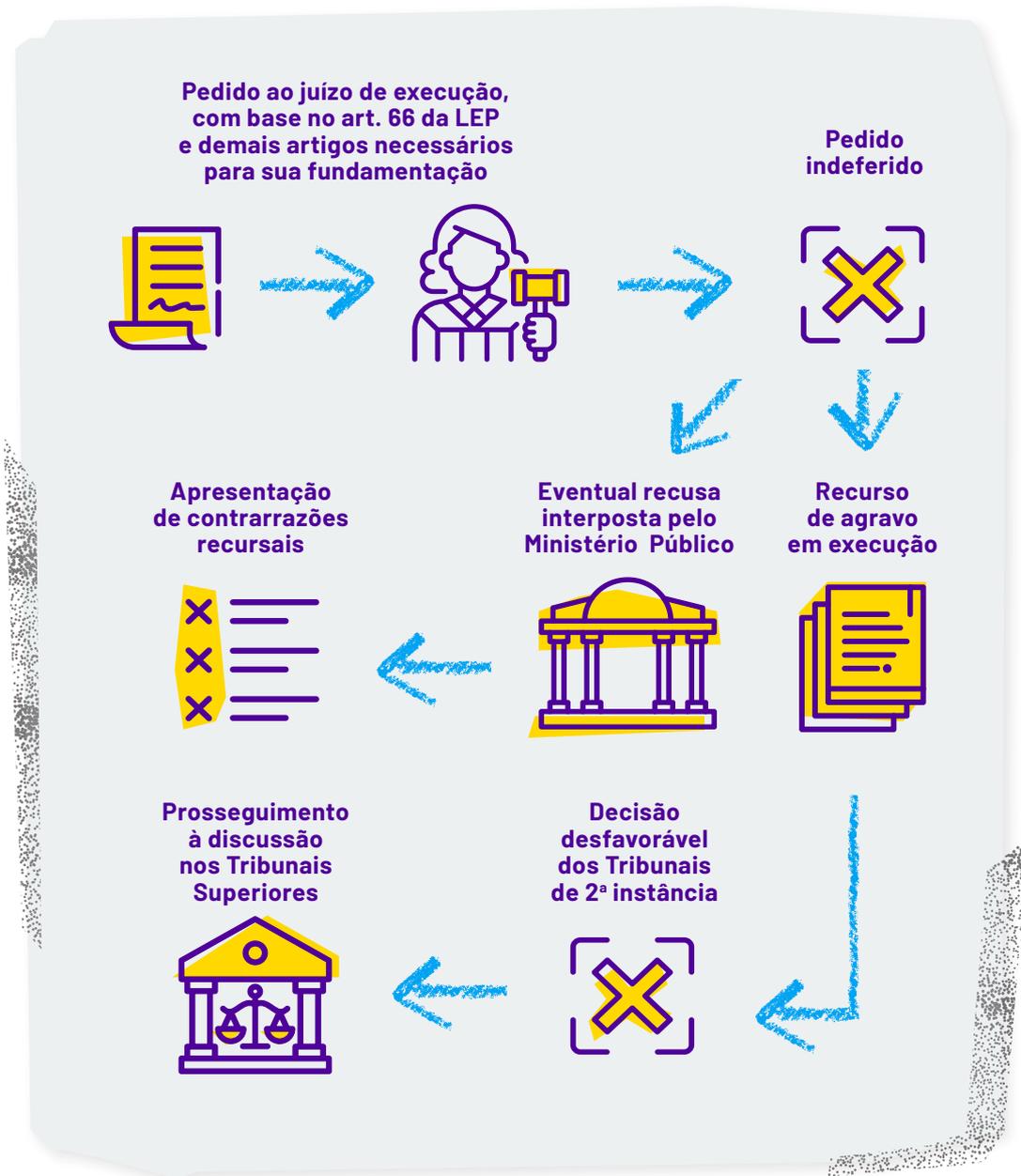
Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.⁴

Por isso, seja pensando especificamente na pena de multa ou em outros temas relativos ao cumprimento de pena, em grande parte dos casos a atuação da defesa seguirá a seguinte sequência:



1.2 Localizando o processo de execução penal

A maior parte dos tribunais adota o *Sistema Eletrônico de Execução Unificado* (SEEU) para seus respectivos processos de execução penal.⁵ Em caso de dúvidas sobre como criar o cadastro no SEEU, como ajuizar novas ações, inserir petições ou buscar processos, é recomendável acessar o *Manual para Advogados e Advogadas* do próprio sistema,⁶ no qual também consta um guia completo sobre como localizar os processos de execução (seção 5).

Contudo, há tribunais que ainda não aderiram ao SEEU, apesar da Resolução/CNJ nº 280, de 09 de abril de 2019 determinar a implementação desse sistema para processamento das execuções penais em todos os tribunais brasileiros.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é ainda um dos tribunais em que não é possível acompanhar a execução penal por meio do SEEU, demandando o acesso ao sistema e-SAJ7 para localização e trato das execuções penais.

Para acessar o e-SAJ, por sua vez, basta efetuar *login* com CPF e senha ou com seu certificado digital, então clicar na aba “consultas processuais” para localizar a execução criminal pelo número do processo ou pelo nome da parte.

Para localizar as execuções existentes em âmbito do sistema judiciário paulista é também possível se valer da certidão criminal obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desde 1 de dezembro de 2023 engloba, também, aquelas informações anteriormente obtidas pelas certidões SIVÉC.

Também são úteis para comprovação do integral cumprimento de condenações anteriormente impostas. Sua obtenção é simples. Basta entrar no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e clicar em “Certidões”, para então, em seguida, efetuar o pedido da certidão de execução criminal

em “Cadastro de Pedido de Certidão” – caminho facilitado pelo seguinte [link](#). Vale mencionar que, tratando-se de um documento para defesa de direito próprio, não há qualquer valor a ser pago para obtenção, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 7032.



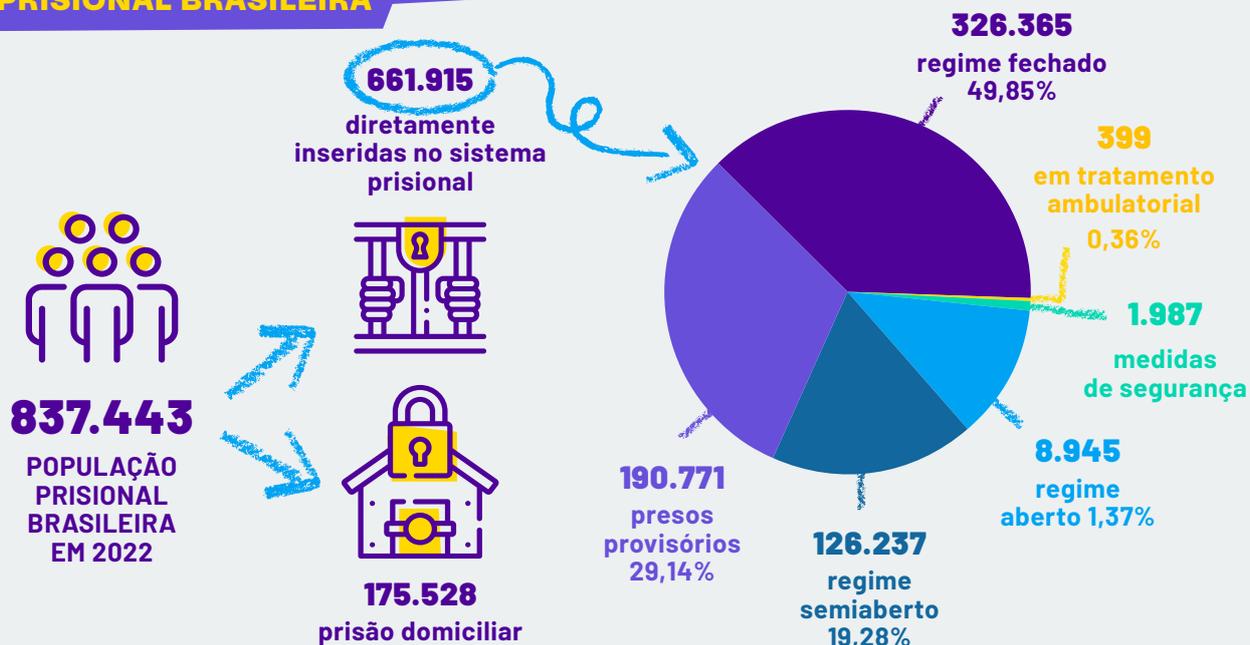
LEMBRETE!

Muitas pessoas presas são representadas pela **Defensoria Pública**, por um defensor constituído ou por um defensor dativo em seus processos de conhecimento. Porém, na maior parte dos casos, sua atuação está limitada a essa fase, o que não impede com que outro advogado seja constituído para atuação nos processos de execução penal.

1.3 Progressão e regressão de regime

A progressão de regime prisional é uma característica das penas privativas de liberdade prevista na própria Constituição, em seu artigo 5º, LXIII, assim como no artigo 33 do Código Penal. Contudo, a ideia de um sistema progressivo de pena não condiz com a realidade encontrada no sistema prisional brasileiro. Segundo dados do SISDEPEN⁸, de janeiro a junho de 2022, a população prisional brasileira possuía um total de 837.443 pessoas, das quais 175.528 estavam em prisão domiciliar e 661.915 estavam diretamente inseridas no sistema prisional. Dessas últimas, em âmbito estadual, 326.365 estavam em regime fechado (49,85%), 126.237 em regime semiaberto (19,28%) e 8.945 em regime aberto (1,37%). Além disso, 1.987 pessoas cumpriam medidas de segurança e 399 estavam em tratamento ambulatorial (em um total de 0,36% da população prisional), ao passo que o número de presos provisórios seria de 190.771 (29,14%).

CUMPRIMENTO DE PENA DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA



Atualmente, os critérios para progressão de regime são dados pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal, com redação alterada pela Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), trazendo um requisito objetivo (cumprimento de lapso temporal) e um requisito subjetivo (atestado de boa conduta carcerária – ausência de condenação pelo cometimento de falta grave). Note-se que **não há qualquer vedação à progressão nos casos de crimes hediondos e equiparados**. Além disso, a progressão não pode ser vista como um benefício, mas sim como um direito: cumprindo-se o lapso temporal legalmente exigido e sendo apresentado o atestado de conduta carcerária, deve haver a imediata progressão de regime.



ATENÇÃO!

Para delitos cometidos antes da vigência da Lei 13.964/2019, aplicam-se os critérios de progressão previstos à época do fato:

2/5 para crimes hediondos;

3/5 para reincidentes em crimes hediondos;

1/6 para os demais casos, com exceção do novo lapso temporal mais benéfico de 16% para apenados primários, cujos crime tenha sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, por se mostrar pouco mais benéfico (art. 112, I, LEP).

Ademais, a exigência de exame criminológico⁹ para progressão de regime foi inserida novamente no artigo 112 da LEP para todos os casos de progressão de regime.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 112, § 1º. Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Por outro lado, a regressão de regime é também prevista na Lei de Execução Penal em seu artigo 118, ocorrendo quando o condenado: a) praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (previstas no art. 50 a 52 da LEP); b) sofrer condenação por crime anterior, de modo que a soma da pena ao restante da execução torne incabível o regime no qual se encontrava; c) frustrar as condições do regime aberto.

No caso de cometimento de falta disciplinar, deverá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para sua apuração, garantindo-se o direito de defesa, sob pena de nulidade, contando com uma decisão motivada para seu reconhecimento, nos termos dos arts. 57 a 59, da LEP¹⁰ e Súmula 533, do STJ:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Lembre-se: a decisão proferida em âmbito administrativo é passível de controle de legalidade pelo juízo de execução.



ATENÇÃO!

A decisão que defere a progressão ou regressão de regime é declaratória, tomando-se por base a data de cumprimento do lapso temporal ou do fato, e não da decisão que o reconhece (Habeas Corpus 115.254/SP – STF).

Quando houver mais de um crime, será necessário calcular o lapso temporal de cada um deles para fins de progressão de regime.

2. A PENA DE MULTA



No Brasil, existem três formas de cumprimento de pena: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e a pena de multa.

Para saber qual tipo de pena será aplicável em cada caso, dois fatores precisam ser observados: (1) quais as possibilidades que própria lei prevê para cada crime e (2) qual será a escolha feita pelo juiz na sentença condenatória dentro daquilo que a lei permite. Assim, enquanto em alguns crimes o juiz poderá aplicar apenas uma pena de multa, escolher entre a privação de liberdade e uma multa ou mesmo substituir a reclusão/detenção por uma pena restritiva de direitos – como a prestação de serviços à comunidade, por exemplo –, em outros casos, a única possibilidade será a imposição de uma pena privativa de liberdade.

Ao se falar especificamente da pena de multa, a legislação brasileira permite sua aplicação de três diferentes maneiras:

PENA DE MULTA COMO ÚNICA PENA APLICADA OU COMO UMA PENA ALTERNATIVA

Nesse caso, o juiz terá como única opção aplicar apenas a pena de multa, ou poderá escolher entre ela e uma pena privativa de liberdade. Por exemplo, em um cenário de condenação pelo crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal,¹¹ caberá ao magistrado, observando as circunstâncias do caso concreto, decidir pela aplicação de uma pena privativa de liberdade de “detenção, de um a seis meses”, ou pela imposição de uma multa.

PENA DE MULTA COMO UMA PENA SUBSTITUTIVA

Aqui a pena de multa poderá ser aplicada de forma substitutiva quando cumpridos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, que trata das penas restritivas de direitos. Se presentes as condições relacionadas à quantidade de pena privativa de liberdade aplicada na sentença, à natureza do crime cometido, à primariedade do agente e às circunstâncias do caso concreto, o juiz poderá substituir a privação de liberdade de até um ano por uma pena restritiva de direitos *ou* multa e, nos casos em que a pena seja superior a um ano, por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos *e* multa (art. 44, §2º, CP); e

PENA DE MULTA COMO UMA PENA CUMULATIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

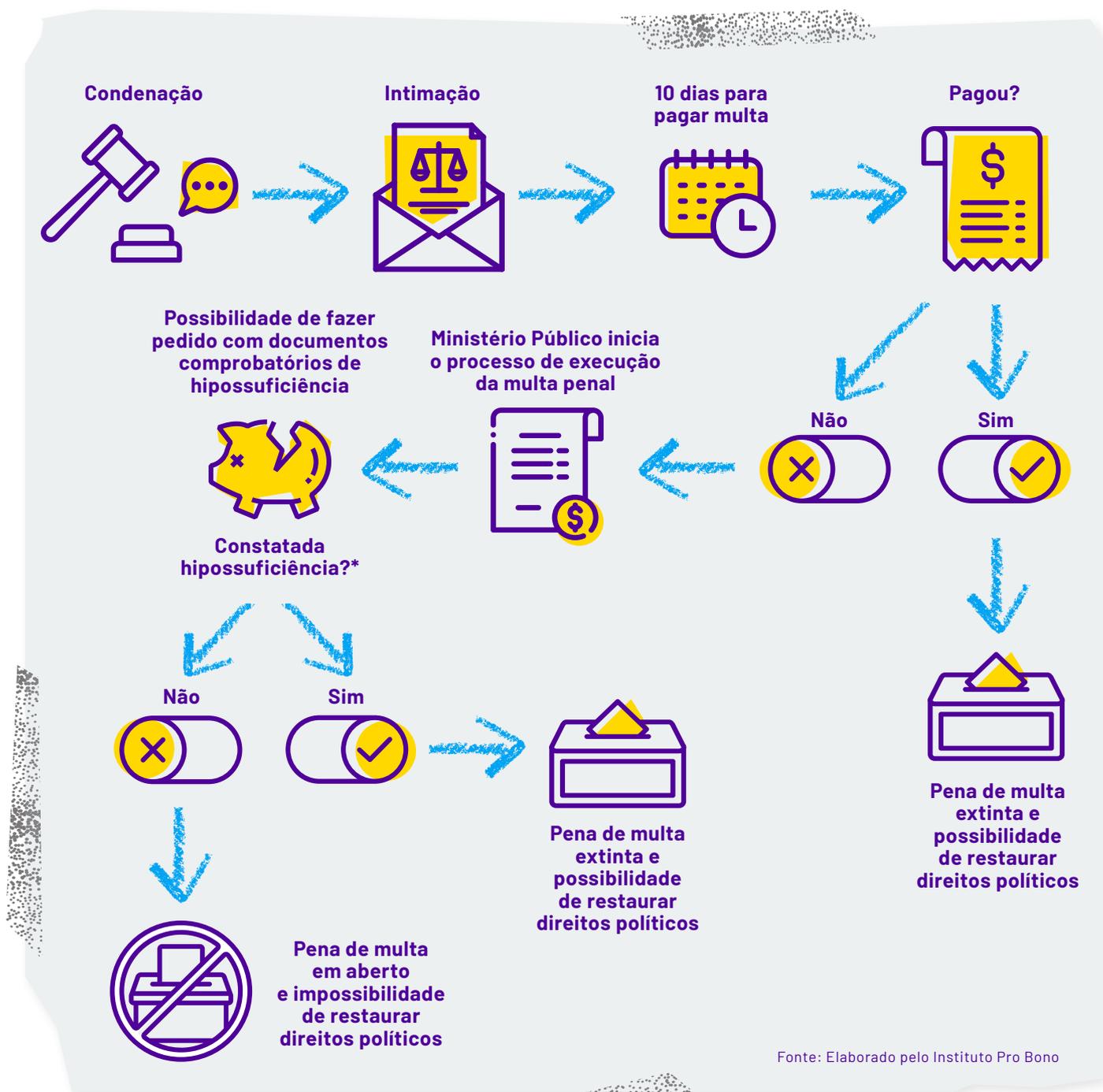
Por fim, em caso de aplicação *cumulativa* da pena de multa, o condenado terá que cumprir uma pena privativa de liberdade, mas *também* deverá pagar uma multa, ao exemplo do crime de furto simples, previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.¹²



ATENÇÃO!

A hipótese de pena de multa cumulativa à pena privativa de liberdade é aquela que traz enormes dificuldades às pessoas inseridas no sistema de justiça criminal já que para a maior parte dos crimes que leva ao aprisionamento no Brasil, também há previsão de punição com pena de multa cumulativa, resultando em um cenário no qual as ínfimas quantias obtidas por meio do trabalho prisional¹³ são tomadas para quitá-la e, mesmo quando cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, o seu não pagamento acarretará na permanência da pena em aberto, impedindo a restituição dos mais básicos direitos individuais.

2.1 Dinâmica da pena de multa



* Verifique item 3.2.1. Como comprovar a hipossuficiência.

2.2

Como a pena de multa é calculada?

Os valores da pena de multa são estabelecidos em cada sentença condenatória, quando o juiz, observando as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros dados pelo artigo 49 do Código Penal, determinará a quantidade e o valor de “dias-multa” a serem pagos pelo réu:

CÓDIGO PENAL

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Em termos simples, podemos dizer que “dias-multa” são a unidade de medida adotada para calcular o “tamanho” da pena de multa, ao exemplo do que se faz quando utilizamos os gramas para estimar o peso de algo ou com os metros para calcular distâncias. O valor final da multa dependerá de dois cálculos - a *quantidade* de dias-multa e o *valor de cada dia-multa* -, levando em consideração o que a jurisprudência nomeia como ‘critério bifásico’.

Assim, primeiro caberá ao juiz definir a quantidade de dias-multa, dentro daquilo que se chama de *dosimetria da pena* - olhando para as circunstâncias do caso concreto, o magistrado, em teoria, verificará a maior ou menor gravidade do delito para determinar a quantidade de pena aplicável, em atenção aos patamares mínimo e máximo legalmente previstos para cada crime.

Para os **crimes do Código Penal** que determinam o pagamento de multa cumulativa à privação de liberdade, sua **variação será de 10 a 360 dias-multa**, como determina o art.

49, *caput*, do Código Penal. Contudo, **outras leis podem prever patamares mínimo e máximo de pagamento diversos**, como no caso da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que para o delito de tráfico (art. 33), determina o pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Após fixar a quantidade de dias-multa, o juiz deve determinar o valor de cada dia-multa em atenção à situação econômico-financeira do réu (artigo 60 do Código Penal), em uma variação que vai de 1/30 (um trigésimo) a 5 (cinco) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, como previsto no artigo 49, §1º, também do Código Penal.¹⁴

O montante final da pena de multa será feito pela multiplicação da quantidade de dias-multa pelo valor de cada dia-multa.

1. Determina-se a quantidade de dias-multa;

Quando não houver previsão específica, aplica-se aos delitos punidos com multa a regra geral prevista no artigo 49, *caput*, do Código Penal, que determina o pagamento de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

2. Determina-se o valor de cada dia-multa, levando em consideração a situação econômica do réu;

Tomando por base o salário-mínimo de R\$ 1.412,00 para o ano de 2024, em seu valor mínimo de 1/30, **cada dia-multa** equivalerá a R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), enquanto que, em seu valor máximo de 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo vigente, a R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais).

3. Multiplica-se a quantidade de dias-multa pelo valor de cada dia-multa.

Se em determinada sentença o réu foi condenado ao pagamento de 10 dias-multa, atribuindo-se a cada um deles o equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente, ao tomarmos

como parâmetro o ano de 2024, alcançamos uma multa final de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). O valor é resultado da multiplicação do total de dias-multa pelo seu valor individual: $10 \times \text{R\$ } 47,00$ (equivalentes a $1/30$ de um salário mínimo de R\$ 1.412,00).

Contudo, há crimes nos quais os valores finais da pena de multa serão muito maiores em razão de regras específicas, como no caso do tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Em caso de condenação, a pena privativa de liberdade será de 5 (cinco) a 15 (anos), **cumulativamente** aplicada a uma pena de multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.

No caso do tráfico de drogas o valor da multa penal será muito maior. Mesmo considerando a menor quantidade de dias-multa legalmente prevista (500 dias-multa) para o delito e o valor mínimo de cada dia-multa para o ano de 2024 (R\$ 47,00), o montante final mínimo a ser pago a título de pena de multa para o crime de tráfico de drogas será de R\$ 23,5 mil.

CÁLCULO DA PENA DE MULTA

	Código Penal	Lei de Drogas
Quantidade	10 a 360 dias-multa	500 a 1500 dias-multa
Valor mínimo dia-multa	$1/30$ salário mínimo vigente	$1/30$ salário mínimo vigente
Valor máximo dia-multa	5 salários mínimos vigente	5 salários mínimos vigente
Multiplicação quantidade mínima x valor mínimo	10 dias-multa $\times 1/30$ salário mínimo vigente	500 dias-multa $\times 1/30$ salário mínimo vigente
Multiplicação quantidade máxima x valor máximo	360 dias-multa $\times 5$ salários mínimos	1500 dias-multa $\times 5$ salários mínimos

VALORES DA PENA DE MULTA

**Salário-mínimo
2024:
R\$ 1.412,00**

Pena de Multa

Mínima
com base em 1/30
salário mínimo vigente

Máxima
com base em
5 salários-mínimos
vigentes

Furto

R\$ 470,6

R\$ 2,5 milhões

Tráfico de Drogas

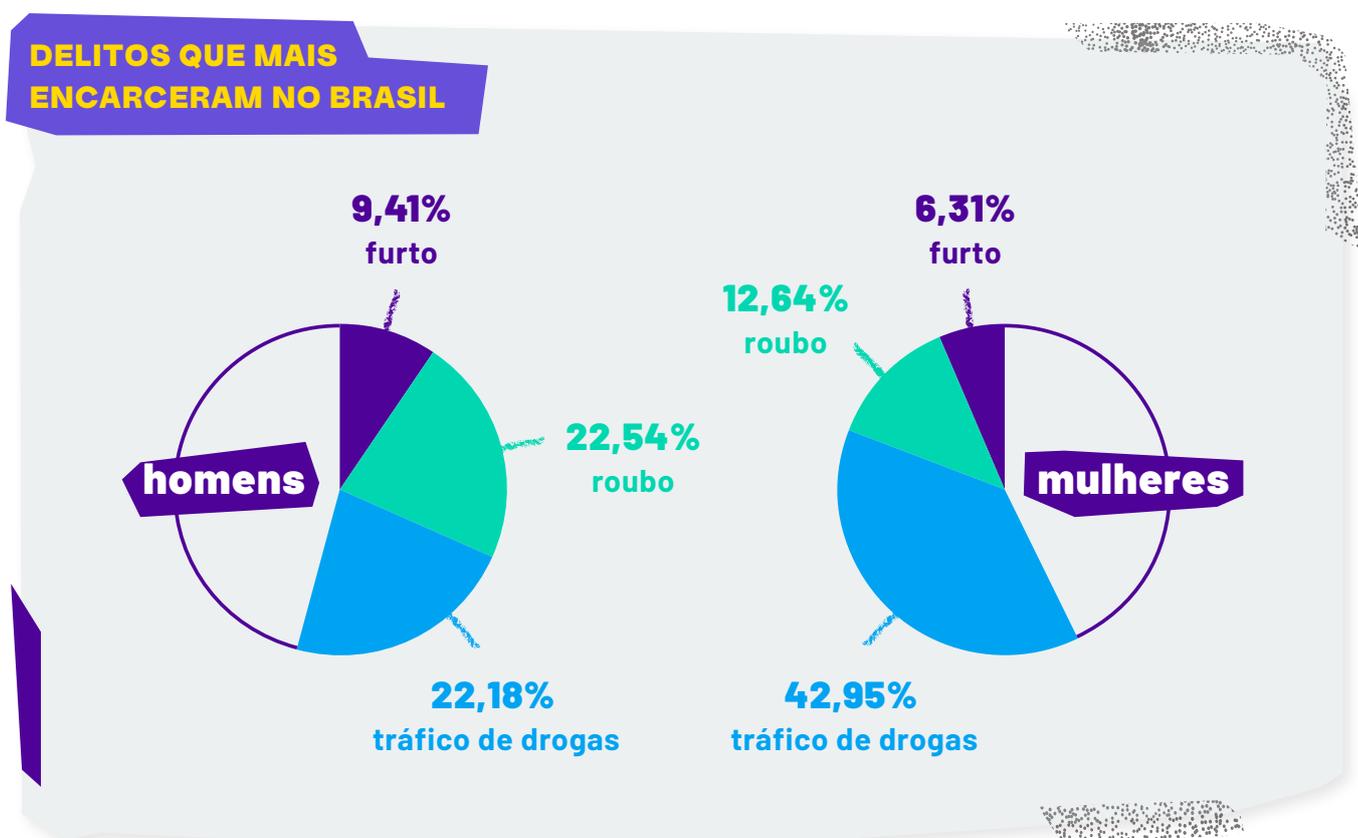
R\$ 23,5 mil

R\$ 10,5 milhões

Aqui, vale destacar que, apesar de a pena de multa não ser aplicável a todos os crimes, na prática, seus impactos são gigantescos: dentre os crimes que mais levam a condenações no Brasil, como mencionado anteriormente, a esmagadora maioria é punida com pena de multa cumulativa, impossível de ser paga por uma população sabidamente caracterizada por seu perfil de baixa ou inexistente renda, de baixa escolaridade e com um perfil racial bem demarcado.

Além disso, partindo de dados do SISDEPEN15 (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) sobre o período de julho a dezembro de 2022, nota-se que, em âmbito estadual, 39,86% das pessoas inseridas no sistema prisional praticaram delitos contra o patrimônio e 27,75% cometeram crimes relacionados à Lei de Drogas, no que se incluem condutas que muitas vezes ultrapassam os já altos patamares mínimos de multa estabelecidos para o crime de tráfico, ao exemplo da associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/2006), responsável pelo aprisionamento de 8,52% das mulheres, determinando o pagamento de 700 a 1.200 dias-multa.

Em um recorte mais específico, vê-se que o crime de roubo, em suas modalidades simples e qualificada, foi responsável pelo aprisionamento de 22,54% dos homens e 12,64% das mulheres; o crime de furto, também em suas modalidades simples e qualificada, pelo aprisionamento de 9,41% dos homens e 6,31% das mulheres; já o crime de tráfico de drogas, com a enorme sanção pecuniária que vai de 500 a 1.500 dias-multa, é aquele pelo qual 22,18% dos homens e 42,95% das mulheres estão presos.



Os delitos acima foram destacados por uma simples razão: representando a maior parte das condutas que levam ao aprisionamento no Brasil, todos são punidos com pena de multa cumulativa, o que é ainda mais grave ao realizarmos um recorte de gênero, apontando para a alta incidência dos crimes da Lei de Drogas – com suas enormes multas – entre as mulheres inseridas no sistema de justiça criminal brasileiro.

Mas esse problema se acentua ainda mais ao serem considerados os efeitos do não pagamento da multa, como será visto mais adiante.

2.3

Pagamento da pena de multa e competência para execução

O pagamento da pena de multa é regulamentado pelo artigo 50 do Código Penal e pelos artigos 164 a 170, da Lei de Execução Penal. **Com o trânsito em julgado da sentença condenatória – cuja certidão terá valor de título executivo judicial –, determina o art. 50 do Código Penal que a multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias**, permitindo-se o parcelamento mensal da dívida.

Além disso, como prevê o art. 164 da LEP, ao se extrair a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, caberá ao Ministério Público requerer, em autos apartados, a citação do condenado para pagamento da multa ou nomeação de bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Nessas hipóteses, os valores deverão ser depositados em favor do Fundo Penitenciário de cada Estado ou, se este não existir, em favor do Fundo Penitenciário Federal. O número da conta para depósito e a confirmação dos valores devidos poderá ser requerida diretamente no cartório do juízo responsável pela decisão condenatória.

Caso o pagamento da multa não seja feito de forma voluntária em até 10 dias do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o processo será enviado ao Juízo das Execuções Penais e o Ministério Público será informado sobre o inadimplemento da dívida. Isso porque, com a reforma trazida pela Lei nº 13.964/2019, foi estabelecido que o juízo de execução penal será o competente para a execução da pena de multa, que terá caráter de dívida de valor, sobre a qual são aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, “inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (art. 51, CP).

Além disso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em 2018, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, que a legitimidade para execução dessa pena é do Ministério Público; porém, nos casos de inércia ministerial, ao se passarem **mais de 90 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória**, deverá ser comunicado o órgão competente da Fazenda Pública para que efetue a cobrança na vara de execução fiscal.¹⁶ Ademais, é de extrema importância notar que, na mesma ADI – anterior

às reformas trazidas pela Lei nº 13.964/2019 –, firmou-se o entendimento de que, **apesar de a Lei 9.268/1996 ter reconhecido a pena de multa como dívida de valor, isso não afasta seu caráter de sanção criminal**, o que seria inerente à redação do artigo 5º, XLVI, c, da Constituição da República.¹⁷



IMPORTANTE!

A pena de multa possui caráter de sanção penal, ou seja, carrega todos os efeitos da sentença penal condenatória enquanto não for realizado o seu pagamento integral. Nos casos de aplicação cumulativa da pena de multa, ainda que o tempo de prisão já tenha sido integralmente cumprido e o condenado se encontre em liberdade, o seu não pagamento resulta na continuidade da pena em aberto. Porém, em momento algum a pessoa será presa pelo não pagamento da multa.

2.3.1 **Parcelamento da pena de multa**

Considerando a situação econômica do condenado, como mencionado, é possível solicitar o pagamento da pena de multa de forma parcelada, em prestações iguais e sucessivas, como previsto no artigo 169 da Lei de Execução Penal e artigo 50, *caput*, do Código Penal. Para isso, deve-se **realizar o pedido em até 10 dias da data de citação para pagamento da multa**,¹⁸ sendo permitido ao juiz que realize diligências para verificar a real situação econômica do apenado, e, após ouvir o Ministério Público, fixar o número de prestações a serem pagas. Contudo, esse parcelamento poderá ser revogado pelo juiz – de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público – caso haja atraso no pagamento ou for constatada a melhora da situação econômica do condenado.

CÓDIGO PENAL

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Porém, tomando em conta o perfil socioeconômico das pessoas inseridas no sistema de justiça criminal, bem como os enormes valores aplicados à título de multa, na prática, seu pagamento é impossível mesmo quando parcelado.



ATENÇÃO!

Apesar do parcelamento ser uma possibilidade, considerando o perfil da maior parte das pessoas egressas do sistema prisional, a recomendação é de que seja prioritariamente utilizada a tese de extinção da punibilidade pela total impossibilidade de pagamento da pena de multa, conforme será exposto no **tópico 4.1**. Contudo, deve-se ressaltar que, em raros casos, há pessoas que demonstram interesse e possibilidade de efetuar o pagamento da multa de forma parcelada, razão pela qual sugere-se que essa alternativa seja também apresentada, mas em atenção às reais condições socioeconômicas do assistido.

PENHORA DE BENS E DESCONTOS EM VENCIMENTOS OU SALÁRIOS

Quando não houver o pagamento da pena de multa, o Código Penal e a Lei de Execução Penal autorizam sua cobrança de duas maneiras: pela nomeação de bens à penhora e pelo desconto no vencimento ou salário do condenado, conforme vemos abaixo:

CÓDIGO PENAL

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a)** aplicada isoladamente;
- b)** aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c)** concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

2.3.2

A penhora de bens

Como determina o artigo 164 da LEP, o não pagamento da pena de multa em até 10 dias da citação permitirá a penhora de quantos bens forem necessários para a quitação da dívida. Nesse caso, é de extrema importância observar que, de acordo com o §2º do mesmo artigo, os procedimentos para nomeação de bens à penhora e sua execução deverão seguir as disposições do Código de Processo Civil, no qual são estabelecidos claros limites sobre os bens que jamais poderão ser alvo de penhora e alienação, como destacado abaixo¹⁹:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

- I** os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II** os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III** os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV** os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;⁴²
- V** os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI** o seguro de vida;

VII os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

[...]

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Apesar das disposições acima, há casos em que bens de indiscutível impenhorabilidade são utilizados para quitação da pena de multa, a exemplo da nomeação à penhora de instrumentos de trabalho, como motocicletas, comumente utilizadas para efetuar serviços de entregas. Por isso, ainda que os procedimentos para cobrança da pena de multa sejam realizados nos juízos de execução criminal, **é necessário se valer das disposições do Código de Processo Civil para questionamento da penhora de bens, diante da expressa determinação do artigo 164, §2º, da Lei de Execução Penal.**

Conhecer essas hipóteses e o momento correto para execução da pena de multa é também importante para questionar uma situação vivenciada por diversas pessoas assistidas pelo Instituto Pro Bono: muitas vezes, o Ministério Público solicitou o sequestro de bens antes mesmo da citação do acusado para pagamento da multa, o que deve ser questionado, com base na fundamentação acima.

Por outro lado, é preciso notar que há uma exceção aos dispositivos do Código de Processo Civil que vedam a penhora: o Código Penal, em seu artigo 50, §1º, e a Lei de Execução Penal, em seus artigos 168 e 170, permitem que a cobrança da pena de multa seja feita por meio de descontos no vencimento ou salário do condenado, assim como sobre a remuneração recebida pelo trabalho realizado durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, de acordo com os seguintes parâmetros:

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

- I.** o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;
- II.** o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;
- III.** o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Ainda que seja possível o desconto mensal sobre vencimentos, salários e remunerações dentro dos limites de um décimo a um quarto dos seus valores, é vital se atentar à previsão do art. 50, §2º, II, do Código Penal: o **desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família**, o que possibilita o questionamento sobre eventuais cobranças realizadas a depender das circunstâncias concretas. Ademais, valores recebidos à título de benefícios sociais – ao exemplo do *Bolsa Família* – pela mesma fundamentação também não poderão ser alvo de penhora para fins de pagamento da pena de multa, além de estarem protegidos pelo art. 833, do Código de Processo Civil.

COMO CONTESTAR A PENHORA DE BENS?



É possível questionar a penhora de bens para pagamento da pena de multa quando o bem em questão não estiver sujeito à execução perante a lei processual civil, como prevê expressamente o artigo 164, §2º, da Lei de Execução Penal. Nesses casos, sua impenhorabilidade terá de ser demonstrada para o juízo de execução criminal, tendo como fundamento o próprio artigo 164, §2º, da LEP e os artigos 832 a 834 do Código de Processo Civil.



Apesar de o Código Penal e a Lei de Execução Penal permitirem o desconto em salários, vencimentos e remunerações pelo trabalho durante o cumprimento de pena para fins de pagamento da multa, é sempre possível contestá-la com base no artigo 50, §2º, do Código Penal, ao indicar expressamente que tais descontos não podem atingir aqueles recursos que sejam indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, o que deverá ser demonstrado ao juízo de execução criminal. Além disso, pela mesma fundamentação, não estão incluídos na exceção do art. 168 da LEP valores recebidos à título de benefícios sociais, sendo também protegidos pelo art. 833, do Código de Processo Civil.



Por fim, diante do perfil socioeconômico das pessoas que enfrentam a pena de multa, é recomendado que, prioritariamente, para além de se questionar a penhora de bens e os descontos em salários e vencimentos seja pleiteada a extinção da punibilidade pela total impossibilidade de pagamento da pena de multa, conforme exposto no **tópico 4.1**, a seguir.

2.4

O não pagamento da multa penal – consequências na vida da pessoa egressa

Quotidianamente, o **Instituto Pro Bono** é procurado por pessoas que, além de se queixarem dos efeitos estigmatizadores de uma pena que lhes acompanha mesmo ao deixarem o cárcere, relatam que a inscrição em dívida ativa, a pena em aberto que consta em suas certidões de antecedentes criminais e a impossibilidade de regularização de documentos como título de eleitor e CPF resultam em dificuldades como:

- ✔ Certidão de antecedentes criminais com existência de pendência jurídico-criminal, ou seja, a pena fica em “aberto” enquanto não quitada a dívida da multa
- ✔ Suspensão dos direitos políticos e impossibilidade de regularização do título de eleitor
- ✔ Restrições no CPF por eventual nome protestado (“nome sujo”) no Cartório de Protestos relacionado à dívida da pena de multa
- ✔ Dificuldade de abrir conta bancária em razão de restrições ao CPF
- ✔ Impossibilidade de acesso a determinados benefícios sociais
- ✔ Bens móveis e/ou imóveis, caso existentes, penhorados para pagamento da dívida
- ✔ Dificuldade na obtenção de emprego formal
- ✔ Dificuldade na celebração de contratos de forma geral, inclusive de aluguel
- ✔ Dificuldade em tornar-se microempreendedor individual (MEI)

Contudo, é importante mencionar que **a falta de pagamento da pena de multa não poderá levar à prisão** daquele que já se encontra em liberdade. A Lei 9.268/1996 alterou a redação do artigo 51 do Código Penal que, até então, permitia a conversão da pena de multa em pena de detenção nos casos em que não houvesse o pagamento.

Em relação à impossibilidade de progressão de regime, cabe ressaltar que os critérios para progressão estão previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, **no qual não há qualquer exigência de pagamento da pena multa**. Apesar disso, há precedente de 2015 do Supremo Tribunal Federal no qual se entendeu que o não pagamento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada impediria a progressão de regime prisional, o que poderia ser excepcionado com a comprovação da “absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente”²⁰. Na prática, criou-se um novo critério para a progressão de regime, comumente utilizado em decisões dos Tribunais de segunda instância e no Superior Tribunal de Justiça.

Caso o juiz impeça a progressão de regime com base no argumento de que a pena de multa não foi paga, deve-se questionar a legalidade dessa decisão, indicando a inexistência desse critério no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o perfil socioeconômico da pessoa atendida.²¹ Assim, demonstra-se a impossibilidade de pagamento da pena de multa em razão de sua condição de hipossuficiência, no mesmo sentido apresentado na **seção 4** desse documento.

Muito embora o parcelamento da pena de multa e o reconhecimento da impenhorabilidade de certos bens possam resolver situações pontuais, a maior parte dos egressos do sistema prisional não será atingida por essas soluções. A eles, impõe-se a condição de não-cidadãos: não bastando os efeitos estigmatizantes que sempre seguem aqueles que deixaram o cárcere, ficarão também impedidos de regularizar seus documentos, acessar benefícios sociais, abrir contas ou microempresas individuais e participar em eleições, além de serem acompanhados pelo medo constante de terem retirado de si o pouco que conseguiram para sobreviver.

Por isso, deve-se considerar que **a principal tese a ser utilizada para enfrentamento da pena de multa diz respeito à sua extinção pela absoluta impossibilidade de pagamento**, quando já houver sido cumprida a pena privativa de liberdade nos casos de aplicação cumulativa, como exposto abaixo – claro, sempre esclarecendo à pessoa atendida a existência de outras de atuação e os motivos pelos quais se adotará uma ou outra estratégia.

3. COMBATENDO A PENA DE MULTA



3.1 Atendimento às pessoas com pena de multa

O primeiro passo para a acolhida e garantia de acesso à justiça de pessoas encarceradas e egressas será a realização do atendimento jurídico, presencial ou remoto, no qual deverão ser esclarecidos seus direitos, além de colhidos informações e documentos necessários para a formulação das estratégias e teses jurídicas adequadas ao caso concreto.

Portanto, o(a) voluntário(a) do **Instituto Pro Bono** tem a função primordial de exercer o papel da escuta, registro e orientação sobre o caso concreto, explicando as possibilidades de atuação e consequências do pagamento ou não da multa, quando também devem ser observados os elementos que possam comprovar a impossibilidade de pagamento da pena de multa presentes em seus processos.

3.1.1 Leitura dos autos do caso concreto

Ao tomar contato com um caso envolvendo multa penal, o voluntário(a) deve fazer uma leitura atenta dos autos do processo e buscar elementos que auxiliem na elaboração da melhor estratégia, como:

- ✔ Qual o valor da multa penal atualizado?
- ✔ A multa penal foi aplicada no mínimo legal?
- ✔ A pessoa está em cumprimento da pena privativa de liberdade?
Se sim, qual regime?
- ✔ O Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa?
- ✔ O Ministério Público solicitou a penhora de algum bem móvel ou imóvel em nome da pessoa atendida?
Se sim, a pessoa utiliza o bem para se sustentar?

- ✔ Houve algum pedido relacionado à multa por defensor(a) público(a), advogado(a) dativo(a) ou pro bono?
Se sim, qual?
- ✔ A multa penal está prescrita ou próxima ao prazo de prescrição?
- ✔ Há informações nos autos do processo que indiquem que a pessoa está em condição de vulnerabilidade social ou econômica?
- ✔ A condição de vulnerabilidade foi considerada no momento de aplicação da multa? A multa foi aplicada no mínimo legal?

A partir dessas informações já será possível visualizar estratégias de defesa para conversar com a pessoa atendida e decidir a melhor alternativa para elaboração dos pedidos e recursos cabíveis no caso concreto.

3.1.2

Conversa com o(a) egresso(a) devedor da multa penal

Como mencionado acima, após a leitura dos autos do caso concreto, deve-se priorizar o contato direto com a pessoa devedora da multa penal, seja por meio de contato telefônico, presencial ou telepresencial. É importante adotar uma linguagem simples e clara, evitando o “juridiquês”. Esse é o momento de compreender a narrativa do assistido, além de esclarecer eventuais dúvidas sobre a dívida da multa penal e traçar caminhos possíveis para a elaboração da defesa junto com a pessoa atendida.

Na conversa com o devedor da multa penal, deve-se explicar sobre a possibilidade de pagamento da multa, caso ela tenha o desejo proceder dessa forma. Porém, também é importante esclarecer a existência de outras alternativas, como o parcelamento e o próprio pedido de extinção da multa por insuficiência de recursos para o efetivo pagamento.



ATENÇÃO!

É importante explicar sobre a possibilidade de pagamento ou parcelamento da multa, bem como as consequências do inadimplemento. Também deve-se reiterar que a pessoa não será presa novamente somente pelo fato de ser devedora da multa penal. No entanto, há casos em que juízes têm imposto a condição de pagamento da multa para progressão de regime ou livramento condicional.

As perguntas sobre as condições pessoais podem auxiliar na construção de teses favoráveis à defesa que comprovem a hipossuficiência e impossibilidade de pagamento da multa.

I. Vulnerabilidade social e econômica

- Frequenta algum equipamento da assistência social?**
Se sim, qual?
- Está em situação de rua?**
Se sim, faz acompanhamento com algum programa assistencial?
Qual?
- Tem endereço fixo? Reside com familiares ou companheiro/a?**
- Recebe algum benefício social do governo?**
Se sim, qual? Informar também o valor recebido.
- Possui algum bem móvel (carro, moto etc.) ou imóvel (casa, apartamento etc.) em nome próprio?**
- Encontra-se empregado? Possui carteira assinada ou emprego informal? Qual a renda média diária ou mensal?**

II. Estrutura familiar

- Tem filhos? Se sim, qual idade?**
- É responsável pelo sustento e/ou cuidado dos filhos ou de alguém da família?**

III. Saúde

- Possui alguma demanda física ou mental?**
Se sim, quais? Tem gastos com eventual tratamento médico?

Esses são apenas alguns exemplos de perguntas que podem ser realizadas durante o atendimento. Outras questões podem ser feitas para coletar o máximo de informações que possam auxiliar na elaboração dos pedidos.

3.2 Reconhecimento da hipossuficiência para extinção da pena de multa

Ao julgar sob o rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais de nº 1.785.383/SP, 1.519.777/SP e 1.785.861/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o reconhecimento do caráter penal da multa na ADI nº 3.150/DF estava voltado à criminalidade econômica, mas, na prática, tornou-se um mecanismo de sobrepunição da pobreza, que reforça os estigmas herdados do cárcere e impede a reinserção social dos egressos do sistema prisional, levando-os ao status de “pária social”.

Segundo o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, uma série de dificuldades são impostas àqueles que, apesar de já terem cumprido suas penas privativas de liberdade, ainda devem arcar com a pena de multa: reforçam-se as dificuldades para (re)inserção no mercado de trabalho; persiste a suspensão dos direitos políticos, o que também impede o acesso a diversos benefícios sociais; há uma longa prorrogação da condição de reincidente; afeta-se especialmente aqueles condenados por crimes de drogas; e, ao final, estimula-se a entrada no mercado informal ou mesmo um retorno à criminalidade, sobrepunindo a pobreza e negando a cidadania a todos aqueles impossibilitados de pagar a pena de multa.

Nesse caminho, também foi afirmado que a cobrança da pena de multa de hipossuficientes constitui uma clara violação ao art. 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 1º, da LEP – ao determinar que as penas não podem ultrapassar da pessoa do delinquente, sendo seu fim essencial a reforma e a readaptação social – e ao art. 3º, III, da Constituição – ao trazer como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.

Destaca-se, também, a contrariedade à Resolução nº 425 de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que, ao tratar de pessoas em situação de rua, traz um princípio de tratamento isonômico em seu art. 5º, bem como a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa naqueles casos em que já tenham cumprido as penas privativas de liberdade, explicitada em seu art. 29.

PARA O STJ, A COBRANÇA DA PENA DE MULTA CONSTITUI VIOLAÇÃO AO:

- ➔ **Art. 5º, Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 1º, da LEP;**
- ➔ **Art. 3º, III, da Constituição; e**
- ➔ **À Resolução nº 425 de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.**

Por esses motivos, em novembro de 2021 foi reconhecida a necessidade de revisão do Tema 931/STJ, que passou a admitir a possibilidade de extinção da punibilidade para aqueles que fossem concomitantemente condenados a pena privativa de liberdade e de multa, comprovando que não conseguiriam arcar com o seu pagamento.

Contudo, a redação dada à revisão do Tema 931 efetuada em 2021, apesar de aparentemente benéfica, trouxe consigo um grande problema: como comprovar a hipossuficiência dos apenados? Aquilo que, para nós, pode parecer evidente, não bastou ao Ministério Público e ao Judiciário para reconhecer a falta de condições de pagamento. Apontava-se para as terríveis condições do sistema penitenciário, para as poucas possibilidades de trabalho interno e para os ínfimos casos nos quais havia a percepção de qualquer valor; indicava-se o perfil socioeconômico das pessoas inseridas no sistema de justiça criminal; falava-se do recebimento de benefícios sociais, da existência de dependentes e até mesmo da moradia em situação de rua, mas nada disso parecia tocar grande parte dos magistrados responsáveis pela execução das penas de multa.

Foi por esses motivos que, mais uma vez, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo provocou nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça, indicando, nos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, as imensas dificuldades quotidianamente encontradas para reconhecimento da hipossuficiência, ainda que estas parecessem gritantes.

Assim, ao final de 2023, deu-se nova revisão do Tema 931/STJ, que passou a conter a seguinte redação:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Entretanto, poucos meses depois da revisão acima, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.032/DF ocorrido em 25 de março de 2024, reforçou que a pena de multa, apesar de dívida de valor, não perde seu caráter de sanção criminal, sendo constitucional condicionar a extinção da punibilidade ao seu pagamento, excetuando-se aqueles casos nos quais fosse comprovada a impossibilidade de seu pagamento, mesmo que de forma parcelada.

Nesse cenário de constantes mudanças, segue incontestado o entendimento de que a hipossuficiência é suficiente para a extinção da pena de multa. Por isso, é com base na argumentação acima que, atualmente, alcança-se maior sucesso no enfrentamento da pena de multa, pois na quase totalidade dos casos os apenados não possuem quaisquer condições para arcar com seu pagamento, encontrando-se, por muitas vezes, em situação de miserabilidade.

Por isso, a leitura atenta das decisões tomadas no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.785.383/SP, 1.519.777/SP e 1.785.861/SP, assim como dos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP é essencial para conhecimento das teses em discussão e sua posterior utilização em benefício dos assistidos, permitindo que se peça a extinção de sua punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Nesse caminho, como reforço aos pedidos de extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa, também se recomenda a busca e utilização de precedentes jurisprudenciais dos tribunais de segunda instância que reconheceram a aplicabilidade da tese acima, muitas vezes qualificando a discussão com argumentos que, a depender do caso concreto, poderão ser aproveitados. Como exemplo, destacamos abaixo acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, recomendando sua detida leitura:

JURISPRUDÊNCIA TJSP

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena de multa. Pleito da sentenciada de que seja extinta a punibilidade independente do pagamento da multa, pois comprovada situação de hipossuficiência. Cabimento. Recorrente que é pessoa idosa, auferir renda mensal de apenas R\$ 1.200,00 em decorrência de sua aposentadoria e recebe atendimento psicológico pelo CRAS, órgão de assistência social. Prova da ausência de fundos para adimplemento da multa, que supera R\$ 28.000,00. Elementos probatórios que indicam ausência de capacidade financeira. Revisão do Tema 931 pelo STJ. Inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Entendimento alinhado às normativas de direitos humanos nacionais e internacionais que norteiam a atuação do Estado. Manutenção da cobrança que constituiria óbice à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, configurando embaraço à erradicação da pobreza e marginalização, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF). Finalidade das execuções penais que é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º da LEP). Respeito ao Teor da Regra 107 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) segundo a qual “desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social”. No mais, agravante representada pelo IDDD, entidade conveniada com Defensoria Pública. Presunção de hipossuficiência. Precedentes. Provimento para declarar a extinção da punibilidade da pena de multa da sentenciada.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001687-56.2023.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretendido prosseguimento da execução da pena de multa. Descabimento. Inadimplemento da pena de multa. A multa é dívida de valor, porém, mantém sua característica de sanção penal, logo, deve ser executada para cumprir os fins da pena e da individualização penal. Multa criminal que tem natureza jurídica de pena. Novel redação do art. 51 do CP que reforça o caráter penal da multa. Entendimento firmado na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.150/04. Tese 931 do C. STJ. Necessidade de comprovação da impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. Hipossuficiência comprovada nos autos. Incidência da Tese. Negado provimento.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008918-37.2022.8.26.0320; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pleito de extinção da punibilidade sem o pagamento de multa – Recurso defensivo – Sentenciado que não possui condições econômicas para adimplir a multa – Hipossuficiência demonstrada – Entendimento em conformidade com o tema 931 do STJ – Precedentes desta e. Corte – Extinção da punibilidade – Agravo em execução provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000268-64.2024.8.26.0050; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

3.2.1 Como comprovar a hipossuficiência?

Ainda que concordemos que a hipossuficiência dos egressos do sistema prisional deva ser presumida – no sentido firmado pela última revisão do Tema 931/STJ –, entendemos que, diante das constantes mudanças sobre o tema e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI nº 7.032/DF, no momento, parece-nos mais seguro trazer alguns elementos indicativos da hipossuficiência do assistido nos pedidos de extinção da punibilidade, que podem ser baseados nas seguintes teses:

ATENDIMENTO JURÍDICO GRATUITO

O atendimento jurídico gratuito proporcionado pela Defensoria Pública, pelo Instituto Pro Bono e outras organizações da sociedade civil que trabalham com atendimento jurídico gratuito pressupõe a condição de vulnerabilidade socioeconômica dos assistidos. Por isso, da mesma forma que diversos acórdãos reconhecem a hipossuficiência daqueles que são atendidos pela Defensoria Pública ou por outras organizações conveniadas (ao exemplo do Agravo de Execução Penal 0001687-56.2023.8.26.0050 do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa consta no tópico anterior), deve-se requerer o reconhecimento da impossibilidade de pagamento da pena de multa em razão da natureza do atendimento jurídico pro bono prestado pelo Instituto Pro Bono, ou organizações que trabalham atendimentos semelhantes, como inclusive já foi reconhecido no acórdão abaixo:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Cancelamento da inscrição em dívida ativa da taxa judiciária - Cabimento - Agravante beneficiada com a isenção das custas - Execução da pena de multa - Agravante que teve extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, porém com a ressalva da possibilidade de o Ministério Público efetuar a cobrança da multa em ação autônoma - Hipossuficiência expressamente reconhecida - Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.785.383/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que revisou o Tema 931 - **Agravante assistida pelo Instituto Pro Bono - Ressalva da cobrança da multa em ação autônoma que deve ser afastada - Agravo provido para extinguir a punibilidade da pena de multa.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0013430-63.2023.8.26.0050; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/08/2023; de Registro: 18/08/2023) – grifos nossos.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, COMPROVANTES DE RENDIMENTOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS

Apesar do atendimento jurídico gratuito prestado pelo Instituto Pro Bono - e outras organizações que trabalham com apoio jurídico gratuito e voluntário para pessoas em situação de vulnerabilidade - ser um filtro indicativo da impossibilidade de pagamento da pena de multa, recomenda-se que seja também feita uma **declaração de hipossuficiência**

assinada pela pessoa assistida, na qual indica sua baixa ou inexistente renda e a inviabilidade de pagamento da sanção pecuniária, mesmo que de forma parcelada.



ATENÇÃO!

Se existirem comprovantes de rendimentos ou de recebimento de benefícios sociais que indiquem a hipossuficiência, eles poderão ser juntados ao pedido de extinção da punibilidade. Nesse mesmo pedido, deve também ser lembrado que, nessas condições, seria impossível o pagamento da pena de multa sem prejudicar a subsistência do egresso ou de seus familiares.

Há também casos nos quais o assistido estará em situação de rua, quando deve ser apontado o teor da Resolução nº 425 de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu no âmbito do Poder Judiciário a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades: além dos diversos direitos individuais a serem observados, afirma-se expressamente a possibilidade de extinção da pena de multa quando já cumprida a pena privativa de liberdade:

Resolução nº 425 de 2021 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 29. Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa.

Parágrafo único. No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa. (grifos nossos)

Além disso, é também possível oficial os Centros de Acolhida ou instituições congêneres existentes em sua cidade nos quais é dado abrigo provisório às pessoas que se encontram em situação de rua, o que, nas hipóteses em que essa comprovação for exigida, poderá ser utilizado como comprovante.

**LEMBRE-SE:**

os dados comprobatórios da hipossuficiência poderão ser solicitados no momento de contato com o assistido, o que é facilitado ao se seguir o roteiro apresentado acima, no tópico 3.1 deste Manual.

VALOR DO DIA-MULTA FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Como já apontado anteriormente, determina o artigo 49, §1º, do Código Penal, que, na decisão condenatória, deverá o juiz fixar o valor de cada dia-multa entre 1/30 e 5 vezes do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, o que fará observando a situação econômico-financeira do acusado.

Por isso, junto aos demais argumentos aqui apresentados, quando verificada a fixação dos dias-multa em seu mínimo legal de 1/30 será possível indicar no pedido de extinção da punibilidade que a baixa condição econômico-financeira do apenado já foi reconhecida pelo juiz de conhecimento, justamente no momento em que determinou o pagamento da sanção pecuniária.

DECISÃO JUDICIAL DE ISENÇÃO DE CUSTAS

Nos termos do art. 1º, § único, II, da Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP, de 24 de setembro de 2020, afirma-se que, nos processos físicos de execução de pena de multa, a certidão de multa penal deverá ser instruída com eventuais decisões do juízo de conhecimento nas quais foi concedida ou negada a isenção de custas processuais ou com outros documentos que permitam ao Ministério Público analisar a capacidade econômica do condenado.

Por isso, recomenda-se que os pedidos de extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa sejam também instruídos com essas decisões, se existentes.

DOCUMENTOS QUE PODEM AUXILIAR NO PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA:

- ✔ Declaração de atendimento jurídico gratuito e voluntário por ausência de recursos financeiros;
- ✔ Declaração de hipossuficiência assinada pela própria pessoa atendida;
- ✔ Comprovante de rendimentos;
- ✔ Comprovante de que é usuário ou beneficiário de programas sociais;
- ✔ Declaração e/ou comprovantes da existência de dependentes;
- ✔ No caso de pessoas em situação de rua, pode-se solicitar uma declaração do Centro de Acolhida apontando que a pessoa atendida está sendo atendida e acolhida por aquele equipamento.

3.3 Procedimento para requerer a extinção da punibilidade com base na hipossuficiência

A sequência de atos para solicitar a extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa seguirá os seguintes passos:

- I. Inicialmente, deve-se realizar, por meio de petição simples, um pedido direcionado ao juízo de execução criminal competente, tendo como fundamento a hipossuficiência do apenado, conforme Tema 931/STJ. O pedido deve ser instruído com a documentação comprobatória da impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária, ressaltando-se, ainda, a inviabilidade de parcelamento da dívida;
- II. Em sendo negado o pedido, o remédio processual penal adequado será o agravo em execução direcionado aos tribunais de segundo grau (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais). No caso de reconhecimento da extinção da punibilidade, poderá haver recurso do Ministério Público, quando deverão ser apresentadas as contrarrazões recursais;
- III. Nos casos em que houver decisão desfavorável nos tribunais de segunda instância, deve-se recorrer aos Tribunais Superiores por meio de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, tomando a mesma fundamentação como base.

Os procedimentos para cobrança da pena de multa podem sofrer variações em cada Estado, inclusive encontrando-se em constante modificação. Por isso, recomendamos que, ao se ajuizar o pedido de extinção da multa pela hipossuficiência, sejam observadas eventuais normativas locais que regulam a matéria. Em São Paulo, por exemplo, o Provimento CGJ nº 04/2020, ao alterar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, indicando que a pena de multa deverá ser executada em um processo autônomo, no juízo de execução penal da mesma comarca na qual tramitou o processo de conhecimento.

Para facilitar os trabalhos dos(as) advogados(as) voluntários(as) do Instituto Pro Bono, indicamos, abaixo, os instrumentos normativos que regulam a matéria naqueles Estados nos quais se encontram as execuções de pena de multa das pessoas atendidas:

- **São Paulo – Provimento CGJ nº 04/2020.**²²
- **Paraná – Instrução Normativa CGJ nº 65/2021.**²³
- **Santa Catarina – Orientação CGJ nº 10, de 27 de março de 2023.**²⁴
- **Minas Gerais – Portaria nº 6.783/CGJ/2021.**²⁵



ATENÇÃO!

- ✔ Sempre verifique se a pena e os valores de multa constantes na guia de recolhimento correspondem àqueles constantes nas decisões condenatórias definitivas;
- ✔ Nos casos de extinção da punibilidade, não se esqueça de pedir a imediata comunicação à justiça eleitoral para a restituição plena dos direitos políticos. Por vezes, ante a falta de expedição de ofícios e especialmente em casos mais antigos, será necessário que o próprio assistido se dirija a qualquer zona eleitoral, apresentando sua certidão de extinção de punibilidade, fornecida pelo juízo criminal. Para o caso de São Paulo, se houver pendência de multa inscrita na Fazenda Estadual, o respectivo débito deverá ser quitado, apresentando-se à Justiça Eleitoral seu comprovante de pagamento ou uma certidão negativa de débito;²⁶
- ✔ Da mesma forma, deve ser requerida a imediata comunicação da extinção da punibilidade aos órgãos policiais, para que deixem de constar notícias ou referências à condenação criminal em atestados e certidões, nos termos do art. 202 da Lei de Execução Penal;
- ✔ Nos casos em que houver a inscrição em dívida ativa, deve-se encaminhar a decisão de extinção da punibilidade aos órgãos da Fazenda Pública competentes para exclusão dos débitos;
- ✔ É comum que bens tenham sido penhorados para fins de pagamento da pena de multa. Nesse caso, recomenda-se, paralelamente ao pedido de extinção da punibilidade, que seja questionada a penhora com base nos argumentos apresentados no **tópico 3.2**, b, acima;
- ✔ Apesar de haver a possibilidade legal de parcelamento da pena de multa, recomendamos que a tese de extinção de punibilidade seja utilizada de forma prioritária, como apresentando no **tópico 3.2**, a, acima;
- ✔ Sendo alcançada a extinção da punibilidade, recomendamos que, nos termos do artigo 202 da Lei de Execução Penal, seja solicitado ao juízo de execução a imediata comunicação ao juízo de conhecimento e aos órgãos policiais para retirada de qualquer notícia ou referência à condenação que poderiam constar na folha corrida, em atestados ou certidões;
- ✔ No mesmo caminho, quando se passarem 2 anos do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, deve ser solicitada ao juízo de conhecimento a reabilitação, de acordo com os artigos 93 e 94, do Código Penal, com a imediata comunicação aos órgãos policiais. Em síntese, a reabilitação levará à restauração completa dos direitos do egresso, afastando os demais efeitos da sentença condenatória que ultrapassam a pena, também garantindo o sigilo da condenação criminal.

3.4

Reconhecimento da isenção da pena de multa que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional

A ação de execução fiscal, cujo regramento se encontra na Lei 6.830/80, é medida utilizada pela Fazenda Pública para cobrança da dívida ativa tributária ou não tributária de seus devedores. Ocorre que, muitas vezes, o custo da movimentação do poder público para o ajuizamento de execuções fiscais é maior que o valor cobrado, além de existirem situações nas quais o devedor não é localizado ou não possui bens suficientes para quitação da dívida.

Por isso, em atenção ao princípio da insignificância, o Ministério da Fazenda editou as Portarias 75 e 130 para estabelecer que não devem ser ajuizadas as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional que possuam valores iguais ou inferiores a R\$ 20 mil, o que pode tomar por base argumentativa a necessária observância ao princípio da eficiência administrativa: nas ações de interesse público, deverão ser consideradas a economicidade, a produtividade e a celeridade em sua realização, não havendo qualquer sentido na cobrança de uma multa que gerará mais custos ao erário público do que seu potencial de arrecadação.

Nesse caminho, não se despreza que a Portaria 75, acima mencionada, veda sua aplicação aos débitos decorrentes de multas criminais; contudo, além da necessária observância ao princípio da eficiência administrativa que jamais pode ser superada, a utilização dos critérios acima para afastamento da cobrança da multa penal ganhou novo fôlego por corresponder justamente àqueles que fundamentara o indulto natalino de 2023: o Decreto nº 11.846/2023 previu, em seu art. 2º, X, a extinção da punibilidade daqueles que possuísem pena de multa pendente de pagamento, independente da fase executória ou do juízo no qual se encontrem, **tomando por base a não superação do valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional**, estabelecido em ato do Ministério da Fazenda.

Em São Paulo, é importante notar que, disciplinando a Lei Estadual nº 17.843/2023, a Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024²⁷, em seu art. 1º, passou a prever que suas

autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, não deveriam ajuizar as execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valores iguais ou inferiores a 1.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP). Ou seja, considerando que o valor de cada UFESP para o ano de 2024 é de R\$ 35,36²⁸, não deverão ser ajuizadas execuções fiscais inferiores ou iguais a R\$ 42.432,00.

Por fim, é importante mencionar que diversos juízes aceitam a tese de que penas de multa abaixo de valores cobrados pela Fazenda Pública levariam à extinção da punibilidade em relação à multa aplicada. **Nesse sentido, ver:** *Execução da pena de multa n. 1025627-14.2021.8.26.0564*, Vara de execuções do Fórum de São Bernardo do Campo, TJSP; *Ação Penal n. 0083244-12.2016.8.26.0050*, 13ª Vara Criminal do Fórum Central Criminal da Barra Funda, TJSP.

3.5 Prescrição executória da pena de multa

Com o trânsito em julgado das decisões condenatórias inicia-se a contagem de prazo para que o Estado dê cumprimento às penas impostas, o que levará à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória caso não o faça em tempo hábil.

No caso das penas privativas de liberdade, esse prazo será determinado de acordo com a pena definitiva aplicada, em atenção aos prazos dispostos no artigo 109 do Código Penal, que serão reduzidos pela metade no caso de condenados menores de 21 anos à época dos fatos criminosos ou maiores de 70 anos no momento da sentença (art. 115, do CP), ou aumentados em 1/3, no caso de reincidentes (art. 110, do CP):

CÓDIGO PENAL

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

- I.** em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II.** em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III.** em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV.** em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V.** em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI.** em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Entretanto, em relação à pena de multa, há discussão sobre os prazos prescricionais aplicáveis.

O artigo 114 do Código Penal afirma que a prescrição ocorrerá em 2 (dois) anos quando a multa for a única cominada ou aplicada (inciso I), mas deverá acompanhar o mesmo prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade quando for aplicada de forma cumulativa ou alternativa (inciso II). Nesse último caso, de forma exemplificativa, podemos pensar em uma condenação pelo crime tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006), no qual foi aplicada sua pena mínima em sentença: 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Seguindo esta linha interpretativa, após o cumprimento de 5 anos de prisão seria iniciada a contagem de um prazo prescricional de 12 anos para pagamento da pena de multa (art. 109, III, do CP), longo período durante o qual persistiria o status de “culpado”, recaindo sobre o indivíduo todas aquelas consequências já destacadas acima.

Em sentido diverso, há aqueles que entendem que, mesmo na hipótese de aplicação cumulativa de privação de liberdade e multa, a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal permite uma nova interpretação ao indicar que, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será executada pelo juiz de execução penal e “será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, o que resultaria no reconhecimento de um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, como previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

3.5.1

Como contestar o prazo prescricional da multa penal?

- ✔ Por se tratar de um tema ainda em debate, deve-se pleitear o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa com base no prazo prescricional de 5 anos, de acordo com o artigo 51 do CP e 174 do CTN, ou mesmo de 2 anos, sob o argumento de que a pena privativa de liberdade já fora integralmente cumprida, restando a pena de multa, unicamente;
- ✔ Deve-se compreender também que aguardar um prazo prescricional de 2 ou 5 anos pode ser, ainda assim, extremamente prejudicial aos egressos do sistema prisional. Por isso, de forma prioritária, deve ser pleiteada a extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa, como exposto acima;



ATENÇÃO!

Ao iniciar a atuação no caso concreto, nunca se esqueça de verificar se a prescrição da pretensão executória não implicará na extinção da punibilidade;

Lembre-se, também, que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer momento nos autos, mesmo que de ofício.



4. O INDULTO COMO CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE

4.1 O que é indulto

Tratando-se de uma causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, II, do Código Penal, o indulto é uma espécie de perdão coletivo concedido às pessoas condenadas, permitindo que, mediante o cumprimento de certos requisitos, suas penas sejam comutadas ou extintas.

Para isso, como previsto no art. 84, XII de nossa Constituição, deve haver um decreto presidencial que disciplinará os requisitos objetivos e subjetivos a serem cumpridos para concessão do indulto, que mesmo nos casos de extinção da punibilidade não implicará no fim de seus efeitos secundários, sejam eles penais ou civis, ao exemplo da reincidência. Cumprindo-se todas as condições previstas no decreto do indulto, o apenado terá direito à concessão da medida, que poderá ser declarado de ofício pelo juízo de execução penal ou requerido pelo próprio apenado, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou por seu defensor constituído/nomeado. Nessa última hipótese, a defesa deverá demonstrar ao juízo de execução criminal, para quem direcionará seu pedido, que os requisitos previstos no decreto presidencial estão devidamente cumpridos, requerendo-se, então, que seja declarada a aplicabilidade do benefício.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Tratando-se de matéria dada por um decreto presidencial, ao juízo de execução criminal apenas caberá reconhecer em favor do condenado aquele direito que já lhe era garantido, tanto que os pedidos de indulto devem ter prioridade de julgamento, por lidarem com um direito já constituído.

4.2 Indulto Natalino de 2023 – Decreto 11.846/23

Em 2023, diversas organizações da sociedade civil procuraram dialogar com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para a elaboração de um pedido de indulto no qual fosse incluída a questão da pena de multa. Assim, por meio do **Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023**, foi concedido pela Presidência da República um indulto natalino, estabelecendo que seriam abarcadas pelo benefício as

pessoas nacionais e migrantes condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor (art. 2º, X, Decreto 11.846/23).

Essa é uma importante vitória da sociedade civil organizada, já que a maior parte dos condenados não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da multa penal. Porém, como menciona o decreto, a multa não deve superar o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, atualmente fixada em valor igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Além disso, deve-se notar que, de acordo com o art. 1º do Decreto 11.846/2023 o indulto **não será concedido** a pessoas condenadas por certas modalidades de crimes, como, por exemplo, o tráfico de drogas, nos termos dispostos no art. 33, *caput* e §1º, assim como arts. 34 a 37 e 39, todos da Lei 11.343/2006 – não havendo qualquer menção às condutas previstas no art. 33, §2º, 3º e 4º da mesma Lei, casos nos quais deverá ser reconhecida a aplicabilidade do benefício.

Assim, apesar de o indulto natalino de 2023 permitir sua aplicação a diversas pessoas condenadas ao pagamento da pena de multa, seu reconhecimento por muitas vezes não se deu de forma automática. Por isso, cabe aos voluntários do Instituto Pro Bono, quando verificarem a satisfação dos requisitos previstos no Decreto 11.846/2023, a realização de um pedido de reconhecimento do benefício ao juízo de execução criminal, na forma disposta abaixo.

4.2.1

Efetuando o pedido de indulto para devedores de multa penal

Após a avaliação individual do caso, o voluntário do Instituto Pro Bono deverá efetuar uma **petição simples direcionada ao Juízo da Vara das Execuções**, mencionando o Decreto nº 11.846/2023 e as razões de fato e de direito para a concessão do benefício, demonstrando-se que todos os seus requisitos estão preenchidos pelo apenado.

É importante mencionar que, de acordo com o art. 10, § 2º, de referido Decreto, o procedimento de indulto:

[...] poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente ou, ainda, de seu cônjuge ou companheiro, de parente ou de descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário ou da Corregedoria do Sistema Penitenciário.

No pedido, deve-se solicitar ao juiz a declaração do indulto e consequente extinção da punibilidade, conforme art. 107, II, do Código Penal. Parte da doutrina entende que, caso o juiz indefira o reconhecimento do indulto, seria possível o ajuizamento de *habeas corpus*, uma vez que a análise sobre o indulto não depende de análise probatória profunda, mas tão-somente a análise da situação do condenado em face do decreto presidencial.²⁹

Portanto, se a multa penal for igual ou inferior a R\$ 20 mil e o devedor estiver abarcado pelos critérios estabelecidos no decreto indulto, é possível utilizar esse argumento no pedido. Caso o valor da multa penal seja maior que R\$ 20 mil, deve-se juntar prova documental, como exemplos oferecidos no item 3.2.1, comprovando a hipossuficiência e impossibilidade de pagamento do valor da multa penal.

DICAS PARA ELABORAÇÃO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA MULTA COM BASE NO DECRETO DE INDULTO

- ✔ Petição direcionada ao Juízo da Execução Penal;
- ✔ Número do Processo de Execução;
- ✔ Menção à preferência de tramitação frente a qualquer outro incidente no curso da execução penal (art. 10, § 3º, Decreto 11.846/23);
- ✔ Explicação sucinta dos fatos, apenas mencionando o delito pelo qual se cumpre pena para demonstrar que não se insere nas hipóteses de não aplicabilidade do benefício;
- ✔ Apontar a fase na qual se encontra o cumprimento da pena;
- ✔ Demonstração da satisfação dos requisitos impostos pelo decreto de indulto;
- ✔ Pedido de declaração de indulto e extinção da punibilidade com base no art. 107, II, do Código Penal.

5. RESTITUIÇÃO DE DIREITOS E ACESSO A BENEFÍCIOS SOCIAIS



5.1 Alistamento eleitoral e emissão do título de eleitor

A falta de título de eleitor é um dos grandes problemas enfrentados por aqueles que deixaram o sistema prisional, quanto mais se devedores da pena de multa. Além de ficar impedido de votar ou ser votado em eleições, o egresso terá dificuldades para obter documentos como a carteira de identidade, a carteira de trabalho, o CPF e o certificado de reservista, o que se torna ainda mais grave ao considerarmos a exigência do título de eleitor para matrícula em cursos de nível superior, para regularizar contratos de trabalho, para se inscrever em concursos públicos, para emitir passaporte ou para abrir uma empresa.

Mas de onde vem essa restrição?

A Constituição brasileira prevê em seu artigo 15, inciso III, que os direitos políticos poderão ser suspensos como consequência de uma condenação criminal definitiva, enquanto durarem os seus efeitos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III. condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Porém, apesar dos direitos políticos estarem suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação, isso não pode impedir o alistamento eleitoral e a obtenção do título de eleitor – o que, com exceção do direito de votar, afastaria todas as consequências que listamos acima.

5.1.1

Existe embasamento legal para o alistamento eleitoral e obtenção do Título de Eleitor mesmo com pena em aberto?

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.659/2021, deixou claro em seu artigo 11 que a suspensão dos direitos políticos não impedirá a realização do alistamento e demais operações do Cadastro Eleitoral, ficando apenas registrada a impossibilidade de a pessoa votar e ser votada.

Resolução n. 23.659/2021, Tribunal Superior Eleitoral

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

I - a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, salvo os que, pertencendo à classe dos conscritos, estejam no período de serviço militar obrigatório e dele não tenham se desincumbido; e

II - às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

[...]

Nesse mesmo sentido, a Portaria nº 348 de 2021, também do Tribunal Superior Eleitoral, dispõe em seu Enunciado 4 que a possibilidade de exercer direitos políticos não é condição de alistabilidade, ficando eles apenas suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, como se verifica abaixo:

Portaria n. 348/2021, Tribunal Superior Eleitoral

Enunciado 4: A suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal transitada em julgado não torna o condenado inalistável, na medida em que o pleno gozo dos direitos políticos não é condição de alistabilidade constitucionalmente prevista, ficando suspenso, enquanto durarem os efeitos da condenação, o exercício da capacidade eleitoral passiva e ativa.

Portanto, a suspensão de direitos políticos por motivo de condenação criminal **não poderá impedir** o alistamento eleitoral e a obtenção do título de eleitor, ficando a pessoa apenas impedida de votar e ser votada enquanto durarem os efeitos da sua pena, seja ela privativa de liberdade ou de multa.

Confirmando esse entendimento, destacamos como precedente o despacho da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral sobre a proposição conjunta formulada pela Secretaria da Segurança Pública e pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, na qual tratavam da possibilidade de emissão do título de eleitor mesmo quando pendente a pena de multa, com o fim de assegurar a reinserção social. Como resposta, manifestou-se a Corregedoria-Geral no sentido de que a regulamentação trazida pela Resolução nº 23.659/2021 em seus artigos 11 e 12 autorizaria a realização do alistamento eleitoral de pessoas condenadas, devendo apenas ser registrada a suspensão dos direitos políticos em seus históricos.³⁰

5.1.2 Solicitando a emissão do título de eleitor

Como primeiro e mais simples procedimento, vale a tentativa de emissão do título de eleitor por meio do autoatendimento disponível no endereço eletrônico do *Título Net*.³¹

Conforme instruções do próprio portal de autoatendimento, deverão ser enviados os seguintes documentos:

- ✔ Uma foto na qual o assistido segure um documento oficial de identificação ao lado do seu rosto;
- ✔ Um documento oficial brasileiro de identificação, podendo ser a carteira de identidade, o passaporte ou a carteira profissional emitida por órgão criado por lei federal;
- ✔ Comprovante de residência atualizado;
- ✔ Certificado de quitação de serviço militar, para homens.

Porém, diante das dificuldades jurídico-burocráticas normalmente impostas àqueles que deixaram o sistema prisional, quanto mais se devedores da pena de multa, em muitos casos será necessário que o advogado voluntário entre em contato com o cartório eleitoral – o que, por nossa experiência, pode se iniciar por telefone ou e-mail, podendo culminar em uma petição simples direcionada ao cartório eleitoral –, solicitando-se o alistamento e a emissão do título de eleitor com base na Resolução nº 23.659/2021 e na Portaria nº 348/2021, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Para identificação das zonas eleitorais e dos seus respectivos cartórios, basta fazer uma busca nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais com base no endereço do assistido. Lá constarão informações como telefone e e-mail para contato com esses cartórios, seus endereços, horários de atendimento, nomes dos seus chefes e juízes responsáveis.

No caso do Estado de São Paulo, por exemplo, a obtenção dessas informações se dá pelo site do Tribunal Regional Eleitoral.³²

5.2 Extinção da punibilidade e restituição dos direitos políticos

A suspensão dos direitos políticos se dá apenas enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, como determina o já mencionado artigo 15, III, da Constituição. Assim, havendo o integral cumprimento das penas impostas, deverão ser imediatamente restaurados os direitos políticos do assistido, o que não exige sua reabilitação ou mesmo a reparação dos danos causados por seus crimes, tal como previsto pela Súmula nº 9, do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula nº 9, TSE

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Evidentemente, naqueles casos em que se alcançar a extinção da punibilidade mesmo quando pendente o pagamento da pena de multa – no sentido afirmado pelo Tema 931/STJ –, o assistido terá direito à imediata restauração dos seus direitos políticos, tornando-o apto a participar ativamente das eleições.

COMO PLEITEAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE?

- ✔ **Em todos os casos de extinção de punibilidade deve-se requerer ao juízo de execução sua imediata comunicação à Justiça Eleitoral para que se dê a restauração dos direitos políticos;**
- ✔ **Por vezes, será necessário que o(a) próprio(a) advogado(a) voluntário(a) encaminhe as decisões de extinção da punibilidade aos órgãos da Justiça Eleitoral. Nesse caso, partindo de nossa experiência, recomendamos que, antes, sejam realizados contatos via telefone e e-mail com os cartórios eleitorais.**

5.3 É possível votar com pena de multa em aberto?

Prevalece no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que a pendência de pagamento da pena de multa é causa impeditiva da restituição de direitos políticos. Porém, há precedentes jurisprudenciais dessa Corte que reconheceram a excepcional possibilidade de flexibilização dessa regra, desde que cumpridas determinadas condições.

No julgamento do RMS nº 24-82.2017.6.16.0000³³, concluíram os ministros que, apesar da orientação jurisprudencial majoritária do TSE indicar que a suspensão de direitos políticos deve persistir enquanto não se efetuar o pagamento da pena de multa, excepcionalmente, sua restituição poderia ocorrer quando: a) a pena privativa de liberdade estiver integralmente cumprida, encontrando-se pendente apenas o pagamento de multa; b) for demonstrada a hipossuficiência do eleitor, sendo inclusive assistido pela Defensoria Pública; c) estiver comprovada a efetiva restrição a atos da vida civil em razão da suspensão dos direitos políticos. Contudo, tal decisão paradigmática foi

tomada em 2019, pouco antes da vigência da atual redação do artigo 51 do Código Penal, quando se interpretava que, nos casos de integral cumprimento da pena privativa de liberdade, a pena de multa seria cobrada pela Fazenda Pública em razão de seu caráter de dívida de valor.

Porém, em decisão de 18 de dezembro de 2020, o Ministro Luís Felipe Salomão, remetendo-se ao RMS acima e apontando para o caráter penal da multa reconhecido pelo STF na ADI 3.150, afirmou que, apesar de não se aplicar àquele caso em exame, seria possível, de forma excepcional, restituir os direitos políticos daqueles que devessem pena de multa, desde que houvesse a extinção da pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento, estivesse demonstrada a hipossuficiência do eleitor e fosse comprovada a efetiva restrição a atos da vida civil.³⁴



ATENÇÃO!

É possível pleitear a extinção da pena de multa quando a pena privativa de liberdade for totalmente cumprida e a pessoa demonstrar hipossuficiência e restrição a atos da vida civil.

COMO PLEITEAR A EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA?

- ✔ Considerando que a hipossuficiência é um dos critérios adotados para a restituição dos direitos políticos nos precedentes acima, deve-se buscar prioritariamente a extinção da própria pena de multa nos termos do Tema 931 do STJ, por também depender do reconhecimento da hipossuficiência e ter a restituição dos direitos políticos como um de seus efeitos;
- ✔ Além disso, recomenda-se que seja previamente solicitado o alistamento eleitoral e a emissão do respectivo título, por se tratarem de procedimentos burocráticos que podem ser resolvidos mais rapidamente, trazendo benefícios imediatos ao assistido, conforme discorreremos no tópico acima.

5.4 Regularização do CPF

Seja em decorrência da inscrição em dívida ativa pelo não pagamento da pena de multa, por questões anteriores à prisão ou mesmo pela inexistência de cadastro, diversas pessoas egressas do sistema prisional têm dúvidas relacionadas à regularização do CPF. Tratando-se de um documento exigido para a formalização de contratos de trabalho, recebimento de benefícios sociais, abertura de contas em bancos ou inscrição em cursos de ensino, sua importância é inegável para que os egressos do sistema prisional retornem à vida em liberdade.

- ✔ Como primeiro ato para a inscrição/regularização do CPF, deve-se garantir que o assistido tenha em mãos um documento de identificação oficial com foto – devendo apresentar certidão de nascimento ou de casamento quando não constar a filiação, a naturalidade e a data de nascimento nesse documento – e seu título de eleitor ou comprovante de alistamento eleitoral, que podem ser obtidos de acordo com o passo a passo descrito no tópico 5.1, ainda que haja pena de multa pendente.
- ✔ Em seguida, para aqueles que não possuem CPF, é possível realizar sua inscrição no site da Receita Federal,³⁵ informando nome completo, data de nascimento, título de eleitor, naturalidade, nome da mãe, endereço e telefone:

Ao serem finalizados os procedimentos acima, será gerado um protocolo de atendimento para apresentação, por e-mail, dos seguintes documentos à Receita Federal: uma foto de rosto do assistido ou de seu representante legal, segurando, ao lado, o documento de identidade com foto; título de eleitor; documento de identidade (RG) atualizado; comprovante de endereço ou declaração informando todos os dados do local de residência; e o protocolo de atendimento.³⁶ Os endereços de e-mail para envio da documentação acima estão disponíveis no site gov.br.³⁷

- ✔ A inscrição/regularização de CPF também pode ser requerida por e-mail, no endereço eletrônico correspondente a cada Estado que consta no site acima. Nesse caso, o pedido deverá ser acompanhado pelos mesmos documentos descritos no **tópico anterior**.
- ✔ Obtendo-se a extinção da punibilidade da pena de multa e verificando-se a inexistência de outros débitos, a regularização do CPF poderá ser solicitada diretamente no site da Receita Federal.³⁸

Na impossibilidade de regularização do CPF por meio do procedimento acima, poderá ser requerida por e-mail, nos endereços eletrônicos que constam no tópico b, ou presencialmente, nas Unidades de Atendimento da Receita Federal, localizáveis no site gov.br.³⁹

- ✔ **É também possível requerer a inscrição/regularização do CPF nas já mencionadas Unidades de Atendimento da Receita Federal, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (<https://rfb.registrocivil.org.br/>) e em unidades do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.**

Além disso, cada Estado possui programas e convênios próprios destinados à inscrição/regularização do CPF. Em São Paulo, por exemplo, esses procedimentos podem ser realizados diretamente nas unidades do *Poupatempo*. Já em Minas Gerais, há um serviço especial da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para inscrição e regularização do CPF de pessoas presas e egressas.⁴⁰

Por isso, é importante verificar os serviços disponíveis em cada Estado, que por vezes serão mais rápidos e/ou direcionados do que aqueles aqui apresentados.



ATENÇÃO!

A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é um direito do cidadão, que inclusive passará a valer como único número de identificação geral no país a partir de 2024. Dessa forma, todos têm direito a esse documento, ainda que sejam devedores da pena de multa, possuam outros débitos pendentes ou até mesmo estejam inseridos no sistema prisional.

5.5 **Inscrição no Cadastro Único (CadÚnico)**

O acesso a benefícios sociais como o Bolsa Família, a Tarifa Social de Energia Elétrica, o ID Jovem, o Programa Minha Casa Minha Vida e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) está condicionado à inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), que pode ser feito de forma gratuita em seus Postos de Atendimento. Para isso, o assistido deverá possuir:

- ✔ um documento com foto, como a carteira de identidade ou de trabalho;
- ✔ um comprovante de residência, que, à sua falta, poderá ser substituído por uma declaração indicando o local de moradia;
- ✔ o CPF, preferencialmente, ou o título de eleitor (que podem ser obtidos/regularizados na forma exposta acima, nos **tópicos 5.1 e 5.4**);
- ✔ sendo o caso, ao menos um documento de cada integrante do grupo familiar que mora no mesmo local e dividem renda, como certidão de nascimento ou casamento, CPF, carteiras de identidade, de trabalho ou título de eleitor.

Em posse desses documentos, a pessoa deverá se dirigir a um Posto de Atendimento do Cadastro Único em sua cidade ou a uma unidade do CRAS. , que podem ser localizados nos links abaixo:

<https://cadunico.dataprev.gov.br/#/posto-atendimento>
ou <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/mops/index.php?e=1>

5.6 Outras recomendações

- a. Os egressos do sistema prisional estão aptos a se cadastrar como Microempreendedores Individuais de forma gratuita. Para isso, deverão possuir CPF, RG e dados de contato e endereço, criando uma conta gov.br de acordo com as instruções do seguinte link: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov.br>. Quando finalizado esse processo, será possível efetuar a formalização como MEI no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei>;
- b. Existem casos nos quais não foi declarada a extinção da punibilidade mesmo com o integral cumprimento de pena. Nessa situação, deve-se requerer ao juiz de execução a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, comunicando-se a decisão ao juiz de conhecimento, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Cartilha do Advogado: Manual para utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Disponível em: https://docs.seeu.pje.jus.br/manual-advogado/cartilha-advogado.html#_introdu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Cartilha do Advogado: Manual para utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Disponível em: https://docs.seeu.pje.jus.br/manual-advogado/cartilha-advogado.html#_introdu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Relatórios do Sistema Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Disponível em: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 060014630 - Natal/RN. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 02 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=347&base=baseAcordaos>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementário de Jurisprudência. EP 12 ProgReg-AgR, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08 de abril de 2015, Processo Eletrônico DJe-111 divulg. 10 jun. 2015, public. 11 jun. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1377843. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6383058&numeroProcesso=1377843&classeProcesso=RE&numeroTema=1219>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 700. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º out. 2003. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=S%C3%9AMULA+700&base=baseSumulas>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição Corregedoria (12465) nº 0600280-78.2021.6.00.0000 (PJe) - São Paulo - São Paulo. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Interessado: Estado de São Paulo.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários a Lei de Execução Penal. 4ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2023.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. 1. ed. São Paulo-SP: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

Como citar (ABNT):

INSTITUTO PRO BONO. *Combatendo a pena de multa: manual de estratégias jurídicas para advogadas e advogados [livro eletrônico]*. São Paulo: Ed. dos Autores, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13368007>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ANEXO

- Jurisprudência para reconhecimento da hipossuficiência

Para além dos julgamentos apresentados ao longo deste Manual, trazemos, abaixo, um levantamento jurisprudencial efetuado pelo Instituto Pro Bono com o fim de facilitar o reconhecimento da hipossuficiência e consequente extinção da punibilidade dos assistidos que possuam pena de multa pendente de pagamento.

CIRCUNSTÂNCIA(S)

**Declaração de próprio punho;
Fixação da pena-multa
no mínimo legal;
Condição de egresso;
Assistência pela DPE**

JULGADO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO COMPROVADA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pena de multa está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal e no art. 49 do Código Penal, e, seja ela cominada no preceito secundário do tipo penal ou substitutiva da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), constitui espécie de sanção penal patrimonial, consistente na obrigação imposta ao apenado de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro.
2. Na forma do art. 50, caput, do CP, admite-se que, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias do caso concreto, seja deferido o pagamento da multa em parcelas mensais.
3. Não se olvida que, com o advento da Lei n. 9.268/1996, o tratamento jurídico conferido à pena de multa foi modificado, afastando-se a possibilidade de conversão dessa em privativa de liberdade, no caso de inadimplemento, passando essa a ser considerada como dívida de valor (art. 51, caput, do CP), o que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, “não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal” (ADI n. 3.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170, divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019).
4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que “o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional, sendo tal condição excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste” (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 divulg. 19/9/2017 public. 20/9/2017).
5. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o não pagamento da sanção pecuniária impede a progressão de regime, salvo comprovação de inequívoca incapacidade econômica do apenado.

Precedentes.

6. Nas hipóteses de inadimplemento da pena de multa, a fim de que não se imponha ao reeducando uma barreira intransponível, a ponto de violar o princípio da ressocialização da pena, nem se frustrar, por outro lado, a finalidade da execução penal, o Juízo da Execução Criminal deve, antes de obstar ou deferir a progressão de regime ao apenado, verificar o valor da multa fixada e analisar, a partir de elementos fáticos, a respectiva capacidade econômica do sentenciado, com vistas a viabilizar, de algum modo, ainda que de forma parcelada, o pagamento da multa. Precedentes.

7. Desse modo, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da progressão de regime, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares.

8. In casu, o Tribunal de origem deferiu a progressão de regime ao reeducando, sem o pagamento da multa, em razão da incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir que não houve a comprovação da hipossuficiência do reeducando, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo regimental não provido.

STJ, AgRg no AREsp 2.178.502/MG

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TEMA N. 931/STJ. INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. APENADO HIPOSSUFICIENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, sob a relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, revisou o Tema n. 931, consolidando a tese de que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do recurso ministerial, concluiu pela hipossuficiência do reeducando, mantendo o livramento condicional concedido independentemente da quitação da multa (e-STJ fl. 81). Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, para acolher a pretensão de afastamento do reconhecimento da hipossuficiência do apenado, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do acervo fático-probatório da causa, providência vedada em sede de recurso especial, Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

STJ, AgRg no REsp n. 2.070.160

Assistência pela DPE

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO. VALOR PECUNIÁRIO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. "DISTINGUISHING". HIPOSSUFICIÊNCIA AUFERIDA. CUMPRIMENTO. INVIABILIDADE.

I. "O STF, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, 'c', da Constituição Federal - CF. Desse modo, fixada a interpretação constitucional sobre o tema pelo Supremo, no exercício de controle concentrado, esta Corte passou a entender que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (AgRg no REsp n. 1.964.073/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

II. Noutra vertente, a Terceira Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Tema Repetitivo n. 931, que "[n]a hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 30/11/2021).

III. In casu, revendo o entendimento anteriormente esposado, objeto deste agravo, ocorreu, de fato, a comprovação da hipossuficiência do executado, ora agravante, haja vista a suspensão da exigibilidade das custas ex lege pelo TJMG, "por se tratar de agravado hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais". Precedentes.

IV. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. Decisão do Juízo de 1º grau restabelecida.

Extinta a punibilidade do apenado, ora agravante (Autos n. 0313969-07.2013.8.13.0231 - Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte) STJ, AgRg no AREsp n. 2.107.438

Assistência pela DPE

Agravo em Execução - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - Incompetência para extinção do processo de execução da multa. Cobrança da multa pelo órgão competente inviabilizada. Não acolhimento. Alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de reconhecimento da extinção da punibilidade da pena pecuniária, ante a comprovação de impossibilidade de adimplemento da multa. - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010311-59.2023.8.26.0482; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

Assistência pela DPE

Execução penal - Pretendida reforma da decisão que declarou extinta a ação de execução proposta pelo Ministério Público visando à cobrança de pena de multa - Hipótese em que o sentenciado teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos - Hipossuficiência demonstrada - Tema repetitivo 931 do E. Superior Tribunal de Justiça - Extinção da pena de multa mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001023-54.2022.8.26.0278; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

Pessoa em situação de rua; Desemprego; Assistência pela DPE

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - INDULTO - Decisão que deferiu o indulto pleno com base no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, declarando extinta a pena privativa de liberdade e eventual pena de multa - Recurso ministerial buscando a reforma da decisão - Necessidade - Pena privativa de liberdade que já havia sido integralmente cumprida, quando da concessão do benefício - Impossibilidade de aplicação de indulto em pena extinta - Agravante assistido

Declaração de hipossuficiência; Fixação da pena-multa no mínimo legal

pela Defensoria Pública do Estado – Hipossuficiência demonstrada nos autos – Recurso parcialmente provido para declarar a extinção da pena corporal, pelo integral cumprimento, bem como da pena de multa, pela comprovada hipossuficiência econômica.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0035969-62.2019.8.26.0050; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda – 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Não haver prova em sentido contrário

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PENA DE MULTA – CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA – INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – POSSIBILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002116-97.2022.8.26.0554; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André – Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

Agravo em execução. Decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa do agente. Aplicação do entendimento firmado pelo Colendo STJ no REsp nº 1.785.383/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Agravo provido para, reconhecendo a hipossuficiência da agravante, extinguir a punibilidade da multa.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0033854-63.2022.8.26.0050; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda – 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Não haver prova em sentido contrário

Agravo em execução. Decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa do agente. Aplicação do entendimento firmado pelo Colendo STJ no REsp nº 1.785.383/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Agravo provido para, reconhecendo a hipossuficiência da agravante, extinguir a punibilidade da multa.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0033854-63.2022.8.26.0050; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda – 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Não haver prova em sentido contrário; Assistência pela DPE

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INCONFORMISMO QUANTO À COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE JÁ CUMPRIDA – NOTÓRIA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO – EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000568-09.2022.8.26.0071; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru – 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

Assistência pela DPE; Executado responsável pelo sustento de dependentes

Execução penal – Pretendida reforma da decisão que declarou extinta a ação de execução proposta pelo Ministério Público visando à cobrança de pena de multa – Hipótese em que o sentenciado teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos – Hipossuficiência demonstrada – Tema repetitivo 931 do E. Superior Tribunal de Justiça – Extinção da pena de multa mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001023-54.2022.8.26.0278; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba – 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

Não haver prova em sentido contrário; Assistência pela DPE

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que julga extinta a pena de multa - Possibilidade - Pena privativa de liberdade já cumprida - Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.785.383/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que revisou o Tema 931 - Agravado assistido pela Defensoria Pública do Estado - Hipossuficiência demonstrada nos autos - Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004975-74.2023.8.26.0482; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Assistência pela DPE; Declaração de hipossuficiência

AGRAVO DE EXECUÇÃO - Recurso ministerial - Extinção da pena de multa diante da hipossuficiência do agravado - Insurgência contra a extinção da pena de multa, sem a intimação do agravado para comprovar sua hipossuficiência - Assevera o Parquet que o I. Magistrado deixou de respeitar os limites da lide, decidindo questão que não era objeto do processo, aduzindo ainda que a decisão monocrática resolveu de modo equivocado a questão posta nos autos - NÃO VERIFICADO - Extrapolação de competência e supressão de instância não evidenciadas - Em qualquer fase do processo, o Juízo, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, conforme inteligência do art. 61 do CPP - Competência do Juízo da Execução Criminal para declarar a extinção da punibilidade, consoante inteligência do art. 66, II da LEP - No mais, a pena privativa de liberdade foi integralmente cumprida, sendo legítima a extinção da pena de multa, após o integral cumprimento da sanção corporal, quando presumida a hipossuficiência econômica do sentenciado, que foi assistido pela Defensoria Pública - Aplicação do Tema 931, fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1.785.383 e 1.785.861. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014535-12.2022.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

Resultados negativos de medida de bloqueio de bens

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DA MULTA - CABIMENTO - ENTENDIMENTO ANTERIOR REVISITADO DIANTE DA SUPERVÊNIENTIA DA TESE 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AOS ASSITIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001686-11.2023.8.26.0361; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

Assistência pela DPE

"Agravo em Execução - Recurso Defensivo. Sanção de multa - Dívida de valor com caráter penal - Cobrança que não ofereça socialização, desde que viável o pagamento - Agravo representado pela Defensoria Pública - Hipossuficiência demonstrada - Aplicação da tese recém-fixada pelo STJ nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1.785.383 e 1.785.861. Provimento para declarar a extinção da punibilidade da sentenciada no tocante à multa." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0016955-34.2021.8.26.0564, Rel. Víco Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/02/2022)

NOTAS FINAIS

- 1 A Lei de Execução Penal, em seu art. 25, estabelece ao Estado a obrigação em assistir o egresso “para reintegrá-lo à vida em liberdade”. BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.
- 2 Na ADPF 347/DF, ao avaliar as condições do sistema prisional brasileiro, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu seu “estado de coisas inconstitucional”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=347&base=baseAcordaos>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- 3 Para um estudo mais aprofundado dos temas de execução penal, recomendamos a leitura das seguintes obras: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. 1. ed. São Paulo-SP: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários a Lei de Execução Penal. 4ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2023.
- 4 O Agravo em Execução deverá seguir o mesmo rito adotado para o Recurso em Sentido Estrito (art. 581 a 592 do Código de Processo Penal), sendo, portanto, de cinco dias o prazo para sua interposição contra as decisões do juízo de execução criminal, como referendado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 700. BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 700. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º out. 2003. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=S%C3%A9SULA+700&base=baseSumulas>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- 5 BRASIL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Disponível em: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>. Acesso em: 09 out. 2023.; BRASIL. Cartilha do Advogado: Manual para utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Disponível em: https://docs.seeu.pje.jus.br/manual-advogado/cartilha-advogado.html#_introdu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 09 out. 2023.
- 6 BRASIL. Cartilha do Advogado: Manual para utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Disponível em: https://docs.seeu.pje.jus.br/manual-advogado/cartilha-advogado.html#_introdu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 09 out. 2023.
- 7 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>. Acesso em: 09 out. 2023.
- 8 BRASIL. Relatórios do Sistema Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- 9 O exame criminológico é uma avaliação efetuada por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, por meio do qual se procura diagnosticar a conduta criminoso do apenado, no que se considera, também, sua evolução ao longo dos anos passados em aprisionamento. Entretanto, vale notar que é consenso na criminologia que o exame criminológico não possui qualquer embasamento científico.
- 10 Como consequência do reconhecimento da prática de faltas disciplinares, poderão ser aplicadas as sanções de advertência verbal e repreensão para as faltas leves e médias; para as faltas graves, poderá ocorrer a suspensão ou restrição de direitos além do isolamento celular com limite de 30 dias, como determinado nos artigos 53 a 58 da Lei de Execução Penal. Vale, ainda, notar que, nos termos da Súmula 535 do STJ, a “prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.”
- 11 Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.
- 12 Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- 13 Conforme dados do SISDEPEN para o segundo semestre de 2023, apenas 24,73% das pessoas em privação de liberdade trabalhavam. Além, enquanto a Lei de Execução Penal determina que a remuneração pelo trabalho prisional não pode ser inferior a 3/4 do salário mínimo, daqueles que trabalham, 49,76% nada recebem, 18,68% recebem menos que 3/4 do salário mínimo e 25,93% recebem entre 3/4 e 1 salário mínimo. Dados disponíveis em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 12 mar. 2024.
- 14 Excepcionalmente, caso se considere que a pena de multa aplicada em seus valores máximos será ineficaz diante da situação econômica do réu, permite-se que seja aumentada até o triplo, como determina o artigo 60, § 1º, do Código Penal.
- 15 BRASIL. Relatórios do Sistema Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 13 nov. 2023.

- 16** A competência subsidiária da Fazenda Pública para execução da pena de multa encontra-se em debate no Supremo Tribunal Federal no Tema 1219, que pode ser acessado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1377843. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6383058&numeroProcesso=1377843&classeProcesso=RE&numeroTema=1219>. Acesso em: 13 nov. 2023..
- 17** “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...] c) multa;”.
- 18** Apesar das previsões legais acima, nada impede que o pagamento parcelado seja solicitado pela defesa em momento posterior, diretamente no juízo de execução criminal.
- 19** Para além dos artigos aqui destacados, recomenda-se a integral leitura das disposições sobre penhora constantes do artigo 831 a 875 do Código de Processo Civil.
- 20** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementário de Jurisprudência. EP 12 ProgReg-AgR, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08 de abril de 2015, Processo Eletrônico DJe-111 divulg. 10 jun. 2015, public. 11 jun. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 ago. 2024.
- 21** Como precedente jurisprudencial, no sentido de que a impossibilidade de pagamento da pena de multa não pode obstar a progressão de regime, ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.178.502/MG – STJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202340255&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 23 ago. 2024.
- 22** Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=136168>>. Acesso em 12 mar. 2024.
- 23** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4633944>. Acesso em: 12 mar. 2024.
- 24** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/ORIENTA%C3%87%C3%830+CGJ+n.+10-2023.pdf/bb72b26a-4e66-2d18-f8815c2d2bc69990?t=1680025430091#:~:text=Orienta%20sobre%20os%20procedimentos%20afetos,Poder%20Judici%C3%A1rio%20de%20Santa%20Catarina>. Acesso em: 12 mar. 2024.
- 25** Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/data/files/2B/51/A1/99/7E989710AE7D08976ECB08A8/Portaria%20%206.783cgj2021.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2024.
- 26** Conforme: <<https://www.tre-sp.jus.br/servicos-eleitorais/carta-de-servicos-1/regularizacao-do-titulo-de-eleitor-suspenso-por-condenacao-criminal>>. Acesso em 12 mar. 2024.
- 27** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=455838>>. Acesso em 12 mar. 2024.
- 28** Disponível em: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>>. Acesso em 12 mar. 2024.
- 29** SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de Execução Penal. 1 Ed. São Pasuloi: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 323.
- 30** BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição Corregedoria (12465) nº 0600280-78.2021.6.00.0000 (PJe) – São Paulo – São Paulo. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Interessado: Estado de São Paulo.
- 31** Disponível em: <<https://cad-app-titulonet.tse.jus.br/titulonet/novoRequerimento>>. Acesso em: 12 out. 2023.
- 32** Disponível em: <<https://www.tre-sp.jus.br/servicos-eleitorais/consulta-a-zonas-eleitorais>>. Acesso em 12 out. 2023.
- 33** RMS 24-82/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20/4/2020.
- 34** BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 060014630 – Natal/RN. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 02 fev. 2021.
- 35** Acessar <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/InscricaoPublica/inscricao.asp>. Acesso em 12 out. 2023.
- 36** Informações disponíveis em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-cpf/envio-de-documentos-por-e-mail>.
- 37** Acessar https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco/e-mail/estado.
- 38** Acessar <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/regularizar/Default.asp>.
- 39** Acessar https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco/presencial.
- 40** Acessar <https://www.mg.gov.br/servico/solicitar-inscricao-ou-regularizacao-do-cpf-do-pres>.
- 41** BRASIL. Relatórios do Sistema Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- 42** A Lei de Execução Penal permite o desconto do salário ou vencimento do condenado, como exposto no tópico que se segue.



 INSTITUTO
PRO BONO

ISBN: 978-65-01-12222-9

CPA



9 786501 122229